

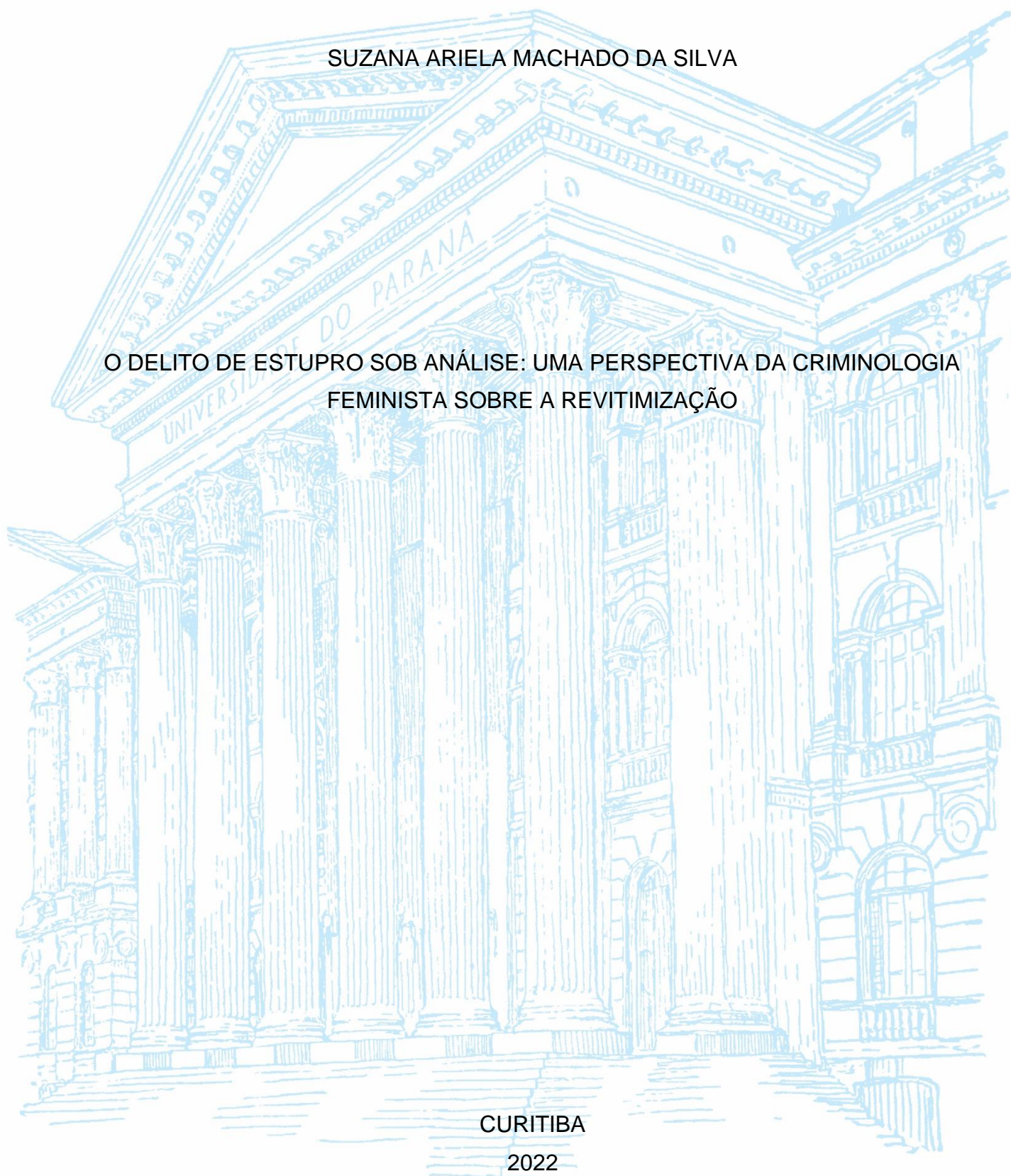
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SUZANA ARIELA MACHADO DA SILVA

O DELITO DE ESTUPRO SOB ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA SOBRE A REVITIMIZAÇÃO

CURITIBA

2022



SUZANA ARIELA MACHADO DA SILVA

O DELITO DE ESTUPRO SOB ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA SOBRE A REVITIMIZAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Priscilla Placha Sá

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

O DELITO DE ESTUPRO SOB ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA SOBRE A REVITIMIZAÇÃO

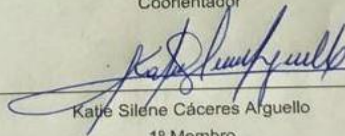
SUZANA ARIELA MACHADO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

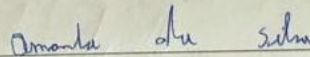


Priscilla Placha Sá  
Orientador

Coorientador



Kate Silene Cáceres Arguello  
1º Membro



Amanda da Silva  
2º Membro

À todas as sobreviventes que compartilham da triste realidade do abuso sexual - que a cultura do estupro não nos silencie.

## **AGRADECIMENTOS**

Escrever sobre abuso sexual foi um grande desafio, dada a importância e urgência desse tema tão delicado, considerando que durante a pandemia de Covid-19 observamos as vítimas serem enclausuradas com seus agressores. Despertar o olhar para esse tema e adotar postura propositiva tornou-se, então, o grande objetivo da presente monografia. A experiência pessoal e os relatos que passaram por mim ao longo da vida foram a grande força motriz para a realização deste estudo.

Essa tarefa não teria sido possível, no entanto, especialmente no período pandêmico que trouxe grandes dificuldades em todas as áreas, sem o apoio e paciência das pessoas que acompanharam a jornada de escrita. Por esse motivo, e como não poderia deixar de ser a primeira mencionada nesse tópico, agradeço à minha família que deu o substrato necessário para que eu pudesse estar em uma universidade de excelência e ter a oportunidade de retribuir para a comunidade com uma pequena contribuição sobre um tema de interesse geral: meu pai, Ary, minha mãe, Rosana e minha irmã, Rafaela.

Agradeço, também, à querida orientadora Priscilla Placha Sá que esteve sempre à disposição para auxiliar no processo de construção e de escrita da monografia, por toda a paciência, a atenção e o carinho comigo durante a redação deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos que estiveram comigo, ainda que com todos os obstáculos oferecidos pela pandemia, me apoiando e fornecendo todo o afeto que eu necessitava, além das críticas construtivas para a pesquisa realizada, deixo meus sinceros agradecimentos à Gabriela Tatibana e à Marisa Moraes. Agradeço, por fim, à minha namorada Heloíse Avanci, por todo companheirismo e amor.

O que ela dizia, entre babas e cuspos, era que a culpa era minha. Toda a culpa apenas minha. Bem que Silência já a tinha alertado: era eu que provocava o seu homem. Não se referia a Genito como « o meu pai». Ele era, agora, « o seu homem». (COUTO, Mia. 2012, p. 187)

## RESUMO

A presente monografia intenta realizar um estudo acerca da revitimização das mulheres atingidas pelo estupro no Brasil, a partir da reação social a dois casos de grande repercussão midiática. Como método, optou-se pela análise de discurso crítica (ADC), bem como pela revisão das principais teorias da Criminologia Crítica, da Criminologia Feminista e do feminismo decolonial. A partir da bibliografia levantada e do método da ADC, foram analisados comentários na rede social "Facebook" em duas notícias: a primeira trata de um estupro coletivo contra uma adolescente de dezesseis anos que foi dopada e teve a violência filmada e divulgada nos meios eletrônicos no ano de 2016; o segundo diz respeito à uma infante de dez anos que foi violentada por um familiar durante quatro anos de sua curta vida e sofreu grande repressão ao optar pelo aborto da gravidez de risco resultante do abuso sexual sofrido, no ano de 2020. Como conclusão, é possível afirmar a existência de uma cultura do estupro no Brasil, bem como a ineficácia do sistema penal na proteção das vítimas de violência sexual, na medida em que este duplica a vitimização ao colocar as vítimas no banco dos réus, analisando sua reputação moral de acordo com os ditames patriarcais vigentes.

Palavras-chave: 1. Estupro. 2. Revitimização. 3. Criminologia. 4. Feminismo. 5. Direito Penal.

## **ABSTRACT**

The present monograph purpose a study of revictimization of women victims of rape in Brazil, from the social reaction to two cases of great media repercussion. As a method, we opted for the Critical Discourse Analysis (CDA), as well as analysis by reviewing the theories of critical criminology, feminist criminology and decolonial feminism. From the bibliography collected and the CDA method, comments on the social network "Facebook" were analyzed in two: the first deals with a news rape against a sixteen-year-old teenager who was drugged and had a film in electronic media in 2016; the second concerns a ten-year-old child who was raped by a relative, opting for an abortion of a risky pregnancy resulting from sexual abuse, in 2020. In conclusion, it is possible to affirm the existence of a culture of rape in Brazil, such as the ineffectiveness of the penal system in protecting victims, insofar it doubles victimization by putting victims in the dock, analyzing their moral reputation according to the prevailing patriarchal dictates.

Keywords: Rape. Revictimization. Criminology. Feminism. Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>OBJ: A CRIMINOLOGIA FEMINISTA DECOLONIAL COMO MARCO TEÓRICO DE ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO .....</b>	<b>24</b>
2.1	POR QUE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA? .....	27
2.2	O FEMINISMO DECOLONIAL COMO LENTE DE ANÁLISE DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL .....	32
2.3	O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	37
<b>3</b>	<b>OBJ: ANÁLISE DA REVITIMIZAÇÃO DAS OFENDIDAS A PARTIR DA REAÇÃO SOCIAL A DOIS CASOS.....</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>OBJ: CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa em questão visa analisar, sob a ótica da Criminologia Feminista, a revitimização das mulheres sexualmente violentadas, estando o estupro e o estupro de vulnerável previstos nos artigos 213 e 217-A, respectivamente, ambos do Código Penal, a partir de dois casos amplamente noticiados na mídia e que provocaram grande reação social contra e a favor das vítimas, ambas do gênero feminino e menores de idade.

O contexto de análise é o cenário nacional, onde, segundo dados do IPEA, a cada ano, cerca de 527 mil pessoas são vítimas de violência sexual, das quais 88,5% expressam o gênero feminino, enquanto os agressores expressam o gênero masculino em 92% dos casos<sup>1</sup>. Ainda, o dossiê publicado pela Revista Brasileira de Segurança Pública, sobre o período de 2011 a 2014, aponta que na maioria dos casos de violência sexual notificados (69,9%) as vítimas eram crianças e menores de idade, e, em 74,4% dos casos notificados, a vítima conhecia seu agressor, quebrando a ideia presente no imaginário coletivo que o esturador é um homem desconhecido que aborda a vítima em via pública<sup>2</sup>.

Intenta-se utilizar como material as notícias publicadas em meio online sobre dois fatos, a seguir narrados.

Em 2016, um caso emblemático foi o de uma menina de 16 anos estuprada por 30 homens após ser dopada, que foi alvo de comentários de culpabilização pela violência sofrida, como se a conduta dela, considerada amoral por parte de uma parcela conservadora da sociedade, fosse suficiente para autorizar a violação sexual<sup>3</sup>. Observa-se a recondução de quem sofre o estupro para o local de vítima, novamente, pelos julgamentos morais da sociedade, responsável por nova violência contra a ofendida.

---

<sup>1</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Nota técnica nº 11. IPEA: Brasília, 2014. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>2</sup> FERREIRA, Helder; CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. v. 11, nº. 1, p. 24-48. Fev/Mar 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>3</sup> PORTAL G1. **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua**. G1 Rio: 26 mai 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

No ano de 2020, notícias relataram o recebimento de denúncia de estupro de vulnerável sofrido por uma criança de 10 anos de idade e cometido pelo tio desta. A vítima teve gravidez resultante do abuso e, sob os cuidados da avó, buscou atendimento hospitalar para realizar o aborto, tendo em vista que o crime de estupro autoriza legalmente a realização do procedimento abortivo e que o eventual parto seria de grande risco para a criança por seu corpo estar ainda em formação. Além do trauma causada pelo crime, ao ser noticiado que a criança e sua responsável optaram pela realização do aborto, pessoas ultraconservadoras se encaminharam ao hospital onde estava a vítima e causaram grande tumulto para tentar impedir o procedimento, proferindo contra ela termos como “assassina”<sup>4</sup>.

O que se observa, assim, é uma continuidade com a história do tratamento desses crimes pelo direito e pela sociedade. Antes do atual Código Penal, e suas alterações posteriores, a violência sexual era considerada crime contra a honra e partia da análise da vítima para averiguar se era honrada, logo merecedora de proteção, ou não. O bem jurídico tutelado só passou, em teoria, a ser a dignidade sexual após a publicação do novo código em 1940, o qual, embora ainda em vigência, passou por diversas alterações desde então.

Em 2005, a Lei nº 11.106 revogou alguns tipos penais, como a “Sedução de ‘mulher virgem’” (art. 217), o “Rapto violento ou mediante fraude de ‘mulher honesta’” e “Rapto consensual” (arts. 219 e 220)<sup>5</sup>. A reforma de 2005, também, retirou o termo “mulher honesta”, porém, há indicativos de que a honestidade das vítimas do sexo feminino ainda integra o juízo avaliativo de magistradas e magistrados<sup>6</sup> brasileiros, já que o comportamento sexual destas é critério comumente empregado nas decisões, mesmo quando são crianças ou adolescentes<sup>7</sup>. Outra importante mudança, foi a unificação da conjunção carnal e dos atos libidinosos no tipo de estupro, unificação

---

<sup>4</sup> ROSSI, Marina. **Menina estuprada sofreu acosso de ultraconservadores até dentro de hospital**. El País: São Paulo, 17 ago 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-18/menina-estuprada-sofreu-acosso-de-ultraconservadores-ate-dentro-de-hospital.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>5</sup> PAIVA, Livia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 120.

<sup>6</sup> Optou-se pela flexão de gênero, em concordância aos objetivos da pesquisa, para demonstrar a representatividade das mulheres nos temas criminológicos e no sistema de justiça.

<sup>7</sup> AIVA, Livia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 115.

que ocorreu por pressões feministas que apontavam que a violência sexual ia além da conjunção carnal e que os atos libidinosos já eram estupro por si só<sup>8</sup>.

Posteriormente, a Lei nº 12.015 de 2009 inseriu o tipo penal de “estupro de vulnerável”, adotando a presunção absoluta de violência, na verdade, dispensa a violência como elementar, porque utiliza o verbo “ter”, ou seja, todo ato sexual com menor de 14 anos de idade é considerado estupro, independente de consentimento. Isso, pois:

Grande parte da doutrina e da jurisprudência considerava que muitos adolescentes menores de 14 anos tinham consciência do significado dos atos sexuais e já tinha vida sexual ativa, motivo pelo qual, afirmava-se que a presunção de violência deveria ser relativizada em função do comportamento da vítima no caso concreto<sup>9</sup>.

Em 2009, também, ampliou-se quem poderia ocupar o polo de sujeito passivo, substituindo o termo “mulher” para “alguém”, a partir da seguinte redação do artigo 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>10</sup>.

Ocorre que, o sistema penal, muitas vezes, acaba por violentar novamente as vítimas de crimes sexuais no processo judicial ao desviar o foco da conduta típica do autor para investigar as possíveis causas do crime com base em comportamentos e no histórico da vítima. Esse julgamento da ofendida se intensifica por, em grande parte dos casos, não existirem testemunhas do fato e a palavra de quem sofreu o abuso constituir um dos únicos meios probatórios, conseqüentemente, sendo colocada sob suspeita. Ainda, há casos em que se admite um consentimento presumido, quando, por exemplo, a vítima, antes da agressão sexual, aceita encontrar-se com o agressor ou aceita uma carona<sup>11</sup>.

Importa mencionar que, ao contrário do esperado pela maior parte das pessoas, muitas mulheres não conseguem reagir ao abuso sexual por sofrerem a

---

<sup>8</sup> PAIVA, Lívia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 122.

<sup>9</sup> PAIVA, Lívia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 118.

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940.

<sup>11</sup> PAIVA, Lívia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 129.

denominada “paralisia do estupro”, que consiste em um fenômeno cerebral diante de situações extremas<sup>12</sup>. Estima-se que 16,7% dos adultos ficaram paralisados no momento dos fatos, sendo que, em crianças essa porcentagem sobe para 21%<sup>13</sup>. Isso contribui para alguns discursos que desacreditam a palavra das vítimas ao denunciar os estupros sofridos, sob argumentos de que elas deveriam ter gritado ou que bastava lutar contra o agressor para evitar o crime.

A partir do levantamento bibliográfico realizado até o momento, depreende-se que a seletividade penal não atua somente sobre os autores dos delitos, como também sobre as vítimas, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, pois julga-se com base no ideário de mulher honesta, embora essa nomenclatura tenha sido banida do Código Penal, a qual recebe proteção de fato, sendo ela a que, dentro da lógica de repressividade sexual de mulheres, comporta-se conforme os ditames patriarcais<sup>14</sup>. As mulheres inseridas no contexto da prostituição, por exemplo, têm suas acusações de violência sexual desacreditadas e seus corpos são tidos como violáveis.

Ainda, a mulher considerada vítima é preferencialmente branca, pois o sistema penal perpetua a discriminação racial e a crença de que as pessoas de racialidade não branca são más, impuras, lascivas, sem uma honra a ser defendida, não podendo sofrer abuso sexual enquanto crime<sup>15</sup>.

Depreende-se que, não obstante as importantes alterações pelas quais passou o Código Penal na tipificação do estupro desde sua publicação, a aplicação da lei e o processo penal são responsáveis por duplicar a vitimização da mulher que sofreu a violência sexual, duvidando dos relatos e/ou as colocando no papel de réis do julgamento.

A questão que esse estudo busca responder é se há revitimização das vítimas do delito de estupro, considerando a forma como são noticiados e a reação social que

---

<sup>12</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 75.

<sup>13</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 76.

<sup>14</sup> ANDRADE, Mailô M. V.. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146, p. 435 – 455, Ago/2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/822>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 9.

<sup>15</sup> ANDRADE, Mailô M. V.. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146, p. 435 – 455, Ago/2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/822>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 10.

provocam esses fatos. Especificamente, o trabalho pretende dar voz à criminologia pensada por mulheres na perspectiva feminista sobre esse crime, passando pelo questionamento da eficácia das normas jurídicas para a proteção das mulheres que sofreram violência sexual.

A metodologia a ser utilizada consiste no levantamento dos comentários em duas notícias sobre os fatos elencados na delimitação do tema, publicadas na rede social “Facebook”, e analisá-los criticamente com base nos conceitos e teorias extraídos de bibliografias acerca dos temas de violência sexual, criminologia crítica e feminista, no viés decolonial, vitimologia e violência de gênero.

As notícias serão analisadas com base nos elementos do método de análise de discurso crítica, voltando o olhar para o aspecto representativo dos discursos nos comentários levantados, para o contexto e o meio de prática em que estão inseridos, para os obstáculos da análise e as reflexões críticas e soluções que dela podem ser extraídas<sup>16</sup>.

Isso, pois, considera-se que os discursos refletem ideologias presentes nos espaços públicos e assim devem ser analisados<sup>17</sup>, além de não existir uma separação absoluta entre o que está no mundo virtual e o que ocorre na prática cotidiana, existindo um continuum entre esses dois campos<sup>18</sup>. Adota-se, para a finalidade desse estudo, a corrente de Norman Fairclough, autor que considera a ideologia como a produção de significações da realidade que contribuem para a produção, reprodução ou transformação das relações de dominação, as quais tendem a se naturalizar para ganhar maior eficácia, porém, podem ser modificadas nas lutas ideológicas das práticas discursivas<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. Trad. Irene Ferreira de Melo. **Linha d'Água**. v. 25, nº. 2, p. 307-329, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v25i2p307-329>. Acesso: 15 dez. 2020. P. 311-312.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Margareth Laska de. **A leitura da erotização da infância e da cultura do estupro: denúncia social na obra Sapato de Salto, de Lygia Bojunga**. 2017. 113 f. Dissertação (Doutorado em Estudos de Linguagens) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/2571>. Acesso em: 08 jan. 2021. P. 22.

<sup>18</sup> NOVELI, Marcio. Do Off-line para o Online: a Netnografia como um Método de Pesquisa ou o que pode acontecer quando tentamos levar a Etnografia para a Internet? **Revista Organizações em Contexto**, São Bernardo do Campo, v. 6, nº. 12, p. 107-133, jul.-dez./2010, Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/OC/article/view/2697>. Acesso em: 07 dez. 2020. p. 109.

<sup>19</sup>BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 60.

Esse método teórico pode ser definido como “a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais”<sup>20</sup>, e sua escolha se justifica na medida da análise representativa que os discursos detêm e na hegemonia de parte deles que sustenta estruturas de dominação:

As práticas sociais inter-relacionadas de maneira particular constituem a ordem social, como é o caso da atual ordem neoliberal globalizada emergente do novo capitalismo, ou, mais especificamente, a ordem social de educação de uma sociedade específica em um certo período de tempo. O aspecto semiótico de uma ordem social é o que podemos chamar de ordem de discurso. É a maneira de os diversos gêneros e discursos estarem inter-relacionados entre si. Uma ordem de discurso é uma estruturação social da diferença semiótica, uma ordenação social particular das relações entre os vários modos de construir sentido, isto é, os diversos discursos e gêneros. Um aspecto dessa ordenação é a dominância: algumas maneiras de construir sentido são dominantes ou estão em voga para certas ordens de discurso; outras são marginais, subversivas, alternativas.<sup>21</sup>

É importante elucidar alguns pontos acerca do método de análise de discurso crítica (ADC), dada a transdisciplinaridade que se pretende realizar nessa pesquisa. É de grande relevância, em um primeiro momento, evidenciar que esse método não intenta a neutralidade na análise, mas sim parte de um ponto ético para avaliar um problema social, descrevendo-o e buscando corrigir as desvantagens sociais encontradas, desvelando as articulações e arranjos sociais que levam a injustiças<sup>22</sup>.

O método consiste em identificar um problema na prática social, em seguida, as redes de prática em que está inserido e a ordem do discurso, para então analisar o texto a partir de categorias definidas, refletir sobre o papel das práticas, averiguar caminhos de superação e explicar as relações entre os elementos da prática de maneira a explicitar as articulações hegemônicas<sup>23</sup>. Os princípios que regem a análise de discurso crítica, por sua vez, são: 1. Ímpeto crítico; 2. Explicitude político-ideológica; 3. Transdisciplinaridade; 4. Aplicabilidade; 5. Acessibilidade; e 6. Empoderamento social<sup>24</sup>. A mencionada transdisciplinaridade é o que permite utilizar

---

<sup>20</sup> FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. Trad. Irene Ferreira de Melo. **Linha d'Água**. v. 25, nº. 2, p. 307-329, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v25i2p307-329>. Acesso: 15 dez. 2020. P. 309.

<sup>21</sup> FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. Trad. Irene Ferreira de Melo. **Linha d'Água**. v. 25, nº. 2, p. 307-329, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v25i2p307-329>. Acesso: 15 dez. 2020. P. 310.

<sup>22</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 13

<sup>23</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 17.

<sup>24</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 31-35.

as teorias da ADC em conjunto com as teorias criminológicas para analisar a ordem do discurso presente nos comentários das notícias, objeto do presente estudo<sup>25</sup>.

Abordagem semelhante adotou a jornalista Ana Paula Araújo na obra “Abuso: a cultura do estupro no Brasil” ao analisar comentários em notícias de estupro nas redes sociais, concluindo que:

É importante deixar claro que esses comentários em sites e redes sociais não são apenas agressões gratuitas vindas de pessoas que, na maioria das vezes, se protegem no anonimato que acreditam ter na internet. Nem são a expressão do pensamento de uma minoria. Eles são um reflexo dos pensamentos e crenças de grande parte da nossa sociedade, e especialmente quando as vítimas são mulheres, há uma tendência a apontar qual foi a culpa delas pela violência que sofreram.<sup>26</sup>

Após essa introdução, no segundo capítulo, será realizado um levantamento bibliográfico sobre os temas da Criminologia Crítica, da Criminologia Feminista e do Feminismo Decolonial, para então traçar um panorama dessas teorias sobre o fenômeno da revitimização. Em específico, será realizada uma compatibilização entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, optando-se pela última para utilizar como lente de análise, no viés do feminismo decolonial. No terceiro capítulo, por sua vez, serão analisadas duas notícias de estupro de menores de idade, publicadas na rede social Facebook, utilizando o método da Análise de Discurso Crítica e as teorias apontadas no tópico dois.

No que tange às notícias, a primeira delas foi publicada na página da Revista Veja no Facebook, meio de comunicação de público com forte cunho conservador, apesar de não declaradamente. A notícia, intitulada “Vítima de estupro coletivo no Rio critica delegado: ‘Tentaram me incriminar’”, recebeu vários comentários contra a vítima que questionaram o comportamento desta e a defesa do movimento feminista contra a cultura do estupro<sup>27</sup>.

A segunda notícia, publicada pela mesma página, trata dos protestos ocorridos em frente ao hospital onde a vítima de estupro, de 10 anos de idade,

---

<sup>25</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 33.

<sup>26</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 268.

<sup>27</sup> VEJA. Publicação. **Com aval do Ministério Público, investigação do estupro coletivo no Rio foi transferido neste domingo da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV)**. Facebook: 30 mai 2016. Disponível em: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10153993316425617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10153993316425617&id=109597815616). Acesso em: 26/12/2020.

realizaria o aborto da gravidez resultante do crime. Nos comentários, observa-se que, em que pese a violência enorme sofrida por uma criança, a discussão tornou-se sobre a valoração do aborto, se correto ou não, culpabilizando os envolvidos. O título da notícia publicada é: “‘Fui chamado de assassino’, diz diretor de hospital onde menina de 10 anos fez aborto”<sup>28</sup>.

Isso posto, serão apresentadas as conclusões do estudo aqui realizado, indicando se foi observada a existência de revitimização quando se trata do estupro e se foram confirmadas algumas hipóteses da Criminologia Feminista e do Feminismo Decolonial sobre o tema tratado.

---

<sup>28</sup> VEJA. FACEBOOK. ‘Fui chamado de assassino’, diz diretor de hospital onde menina de 10 anos fez aborto. Facebook: 17 ago 2020. Disponível em: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10158325331400617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10158325331400617&id=109597815616). Acesso em: 26/12/2020.

## 2 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA DECOLONIAL COMO MARCO TEÓRICO DE ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO

A Criminologia Feminista mostrou-se mais adequada ao estudo do fenômeno da revitimização das vítimas de estupro por inserir o recorte de gênero às teorias criminológicas críticas. Não se pretende, no entanto, negar os avanços que a criminologia crítica realizou na desvelação das características envolvendo a criminalização, na verdade parte-se de pressupostos dessa corrente, somados a lente de gênero para uma maior precisão do tema escolhido.

A partir da teoria das subculturas criminais de Sutherland, a criminóloga feminista Carmen Hein de Campos elucida que, assim como o criminoso das classes altas não é considerado delinquente, o agressor de mulheres não recebe o tratamento de “criminoso”. Isso se dá, pois, há uma visão privatista e familista do conflito doméstico, bem como existe uma normalização e uma imunização penal do comportamento violento masculino contra as mulheres pela cultura machista<sup>29</sup>. A autora prossegue a análise debruçando-se sobre os estudos de Howard Becker, concluindo que no caso de relações sexuais ilícitas contra as mulheres, os violadores não recebem punição severa ou censura social, enquanto a mulher que engravida como produto do crime sofre grande censura social<sup>30</sup>, como no fato a ser estudado em capítulo posterior.

Nesse sentido, é de grande importância o pressuposto da criminologia crítica segundo o qual a criminalização primária, ou seja, a escolha dos bens a serem tutelados pelo direito penal, representa o sistema de valores da cultura burguesa e suas classes hegemônicas, dando grande foco à tutela do patrimônio privado e para os delitos cometidos pelas classes marginalizadas<sup>31</sup>. É possível dizer, inclusive, que a lei penal tende a não criminalizar primariamente as ações antissociais dos

---

<sup>29</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 28.

<sup>30</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 43.

<sup>31</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 176.

integrantes das classes sociais hegemônicas, especialmente quando são comportamentos voltados contra as classes subalternas<sup>32</sup>.

Além disso, parte-se da descoberta da criminologia crítica de que a criminalidade nada mais é que um status atribuído a determinados indivíduos que, além de selecionar os bens tutelados voltados a interesses do capital, seleciona também indivíduos já marginalizados e reforça os estigmas que recaem sobre eles. Dessa forma, a criminalidade é um bem negativo desigualmente distribuído de acordo com a hierarquia de interesses e desigualdades entre pessoas próprias do sistema socioeconômico<sup>33</sup>.

Por fim, utiliza-se da teoria criminológica crítica que considera a função legitimadora da opinião pública sobre o direito penal, na medida em que esta é portadora da ideologia dominante e perpetua a imagem fictícia proporcionada pelo mito da igualdade no direito penal<sup>34</sup>.

Rejeita-se, no entanto, o título de “punitivistas” dado por parte dos representantes da criminologia crítica às feministas. Isso, pois, ao contrário do propagado por alguns criminólogos críticos, as criminólogas de base feminista não buscam um maior punitivismo no sistema penal por meio de demandas legislativas de proteção das mulheres, mas sim a especificação da violência de gênero entre os bens jurídicos tradicionais aceitos pelo direito penal mínimo, na medida em que as vítimas dessas violências sofrem danos reais e palpáveis, geralmente de ordem física, não existindo inovação em qualquer campo quanto aos bens jurídicos tutelados pelas novas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>35</sup>.

Em outras palavras, requer-se do Direito Penal mínimo que garanta os direitos humanos das mulheres, não sendo possível, também, apontar que são contraditórias demandas como a descriminalização do aborto e a criminalização da violência doméstica, concordando-se com o que dispõe Soraia da Rosa Mendes:

---

<sup>32</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 176.

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 161.

<sup>34</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 204.

<sup>35</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 150.

O caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito à proteção contra este tipo de violação um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, no que concerne ao aborto. É sob esse ponto de vista que devem circunscrever-se os limites de atuação da lei penal em relação às mulheres.<sup>36</sup>

Deve ser levado em consideração que o capitalismo não é a causa primordial de opressão das mulheres e que esta não findará com uma possível revolução econômica, tendo em vista que a opressão do gênero feminino está pautada em uma satisfação de ordem psicológica do ego masculino<sup>37</sup>. Para Juliet Mitchell, inclusive, as mulheres só recuperariam sua liberdade sexual quando tomassem o controle da sua reprodução<sup>38</sup>, controle este que como é visto no Brasil ainda é ditado em grande parte pelo direito masculino, proibindo práticas como o aborto. É possível afirmar, então, que:

Tanto na longa revolução de Mitchell quanto na política sexual de Millet, explicitada mais adiante, a maternidade, considerada universal e atemporal, e o controle da sexualidade femininas são tidos como determinantes para a opressão das mulheres. A política sexual do patriarcado sustenta-se no controle sexual das mulheres e a libertação feminina sob o socialismo só será possível com novas formas familiares e não necessariamente com a abolição da família, ou talvez pudéssemos dizer, com a diluição da família tradicional patriarcal constituída por mãe, pai e filho/a.<sup>39</sup>

Interessa, nesse tocante, a adoção da proposta da autora Vera Pereira Regina de Andrade para que se aceite a fragmentariedade de perspectivas criminológicas para que as diversas contribuições sejam incorporadas na análise da criminalidade<sup>40</sup>. Isso, pois, insuficiente uma ou outra perspectiva excludente para dismantelar a base capitalista e patriarcal do sistema criminal brasileiro:

---

<sup>36</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 246.

<sup>37</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 100.

<sup>38</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 101.

<sup>39</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 103.

<sup>40</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim Ibccrim**. Ano 28. nº 328, p. 23-27, Mar./2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/14>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 26.

Em síntese, a indicação epistemológica da Criminologia crítica de busca da totalidade e da conexão funcional entre estrutura social e pena permanece válida e necessária para a Criminologia, mas, em definitivo, insuficiente, porque o capitalismo continua sendo a estrutura central, mas não esgota a totalidade estrutural que se busca para a compreensão da brasilidade, demandando, como temos vindo a proceder, ao seu alargamento, com o contributo de outras estruturas do poder - especialmente o colonialismo e o racismo, o patriarcalismo e o sexismo, o especismo e outras a elas conectadas, que condicionam, na sua dialetização, o controle social e penal.<sup>41</sup>

A esse campo de avanços e descobertas da criminologia crítica, insere-se o recorte de gênero que por muito tempo foi deixado de lado, já que os estudos criminológicos, em sua maioria, foram pensados por homens e para homens, sem levar em consideração os interesses específicos das mulheres no campo da criminalidade, tanto enquanto vítimas, como enquanto criminosas.

Carmen Hein de Campos utiliza como exemplo que as vítimas de estupro, ao recontar os fatos experienciados, são oprimidas a fazê-lo a partir de uma linguagem adequada ao discurso jurídico, sob pena de resultar no descrédito do seu relato e na absolvição do acusado<sup>42</sup>. Assim, aqueles que controlam a produção linguística, controlam, também, as definições sobre o crime<sup>43</sup>.

## 2.1 POR QUE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA?

A análise do presente trabalho parte de duas premissas: a da criminologia crítica, que se preocupa com o fenômeno criminógeno como um todo, considerando os sistemas de dominação que estão inseridos na estrutura do Estado e que levam a uma criminalização seletiva de condutas, de pessoas e de determinados grupos; e a do feminismo decolonial, porque, tanto a classe, quanto o gênero e a raça são sistemas opressores complexos que se entrelaçam, e não podem ser hierarquizados.

Isso, pois, pretende-se superar o olhar voltado apenas para a classe econômica e possibilitar um estudo criminológico pela lente de gênero, dando voz para as mulheres, tendo em vista que o crime e as teorias sobre o crime foram, por um

---

<sup>41</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim Ibccrim**. Ano 28. nº 328, p. 23-27, Mar./2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/14>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 25.

<sup>42</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 83.

<sup>43</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 83.

longo período, pensados pelos e para os homens<sup>44</sup>. Importa, nessa escolha, definir o conceito de patriarcado, o qual, segundo Kate Millet, consiste num sistema político de controle das mulheres, especialmente da sexualidade destas, em que há dominação masculina ideológica e psicológica que opera e se mantém dentro das instituições<sup>45</sup>, como o direito penal.

O patriarcado pode apresentar múltiplas definições, tendo sido alguma delas discutidas na tese da autora Soraia da Rosa Mendes, como se vê a seguir:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.<sup>46</sup>

Não obstante a fundamental contribuição da criminologia crítica ao desmascarar que os processos de criminalização dentro da suposta neutralidade do sistema penal defendem apenas interesses de classes dominantes e não protegem a todos, nem os pune igualmente<sup>47</sup>, para o presente estudo, fez-se urgente a necessidade de olhar para as vítimas sob a perspectiva das relações de gênero, aliadas às de classe econômica, dentro da estrutura do sistema de Justiça Criminal para entender a sujeição das mulheres às violências estatais, além das consequências do abuso sofrido. A criminologia feminista que permite atingir o objetivo buscado é a que se utiliza do feminismo decolonial, aliando os critérios de raça, classe e gênero na análise, bem como considerando a história colonial compartilhada dos países da América Latina.

Além disso, considerando o grande impacto que esse tipo penal possui para a vida das vítimas, que carregam os sinais e traumas da violência, e que a sociedade

---

<sup>44</sup> ANDRADE, Mailô M. V.. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 146, p. 435-455, Ago/2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/822>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 4.

<sup>45</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112.

<sup>46</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 101-102.

<sup>47</sup> SANTOS, June Cirino. **Criminologia crítica ou feminista? Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 53-54.

manifesta um grande apelo punitivo contra os criminosos responsáveis, ao mesmo tempo que buscam inquirir sobre características pessoais e de conduta das ofendidas para tentar justificar a ação delitiva, uma necessidade de estudar as questões que permeiam o tema sob as lentes de análise de gênero surgiu e optou-se por tomá-lo como objeto do presente trabalho.

Enquanto a Criminologia crítica demonstrou os problemas estruturais da criminalidade no âmbito público, a Criminologia feminista escancarou os perigos enfrentados pelas mulheres no espaço privado, submetidas a violências cruéis todos os dias no âmbito doméstico<sup>48</sup>. Não há como negar, assim, a importante virada proporcionada pelo feminismo na Criminologia:

Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupro, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas<sup>49</sup>.

No que tange à perspectiva feminista sobre o direito e, especialmente, sobre quem é a mulher do discurso jurídico, é relevante citar o pensamento da feminista Carol Smart, segundo a qual o feminismo vem enxergando o direito sob três premissas: o direito é sexista; o direito é masculino e o direito é gendrado<sup>50</sup>. Sob esse viés, rejeita a crítica extrema de que é impossível que as mulheres adentrem o campo de disputa jurídico para fazer valer seus discursos e objeções:

Apesar de sempre ter existido uma tensão acerca da tentativa de “usar” o direito para as “mulheres”, o desafio atual está no fato de essa tensão ter assumido uma nova cara. Ela se expressava tradicionalmente na asserção de que o direito, por ser um efeito epifenomênico do patriarcado, dificilmente

---

<sup>48</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 153.

<sup>49</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

<sup>50</sup> SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022. p. 1421-1422.

poderia ser usado para desestruturar o próprio patriarcado. Por mais atraente e sucinto que esse posicionamento possa parecer, hoje reconhecemos que tal visão é, ao mesmo tempo, uma simplificação excessiva e uma receita para o desespero: teorizar que tudo é efeito de um patriarcado monolítico faz do feminismo, na melhor das hipóteses, pouco mais que uma falsa consciência e, na pior, um mecanismo de sustentação da própria estrutura patriarcal.<sup>51</sup>

As ideias de Carol Smart no estudo sobre quem é a mulher do discurso jurídico podem ser expressas em três elementos: o direito sexista permite danos às mulheres desde que estes beneficiem os homens<sup>52</sup>; o direito é masculino já que é pensado e colocado em prática por homens<sup>53</sup>; o direito opera enquanto tecnologia de gênero, produzindo identidades de gênero fixas<sup>54</sup>.

Dessa forma, nos delitos sexuais a vítima é compelida a provar que não houve consentimento no ato, pois o parâmetro adotado pelo direito é o masculino, ou seja, o que o homem considera estupro ou não, levando a subnotificação do delito por receio das vítimas de serem julgadas e novamente violentadas. As mudanças legais demandadas pelas feministas, nesse contexto, visam a preservação da autonomia sexual das mulheres, a inclusão do estupro marital, o foco do julgamento na violência do ato sexual, a proibição da análise da conduta da vítima no processo penal, incluir outras formas de abuso que não exclusivamente a penetração vaginal, entre outras mudanças legislativas importantes para a tutela das vítimas de estupro<sup>55</sup>.

Ademais, como contribuição do feminismo para a Criminologia é possível citar a exposição de problemas antes considerados da esfera privada para a discussão na esfera pública e no direito penal. Esse é o caso da violência sexual contra as mulheres, especialmente quando ocorrida dentro das relações de parentesco, entre pai e filha,

---

<sup>51</sup> SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022. p. 1420.

<sup>52</sup> SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022. p. 1422.

<sup>53</sup> SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022. p. 1424.

<sup>54</sup> SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022. 1428.

<sup>55</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 184.

padrasto e enteada, primos, entre outros vínculos familiares, fossem ele contra maiores ou menores de idade<sup>56</sup>.

Com base no vasto estudo empreendido por Carmen Hein de Campos é possível distinguir duas fases de contribuição do feminismo para a Criminologia. A primeira expôs o androcentrismo do campo de estudo, deu visibilidade às mulheres criminosas, revelou o sexismo institucional e problematizou o determinismo da concepção de conformidade feminina. Já a segunda fase evidenciou o essencialismo da categoria mulher, reconheceu o papel do discurso jurídico na construção da experiência das mulheres, estudou a relação entre sexo e gênero e apresentou os limites de construção do conhecimento feminista<sup>57</sup>. Assim, conclui a mencionada teórica feminista:

A criminologia feminista incluiria, desta forma, uma perspectiva teórica sobre o gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, dentre outros. Por conseguinte, o que diferenciaria a criminologia feminista da análise criminológica dominante (mainstream) sobre 'mulher e crime' é que o fato de que as teorias de gênero são o ponto de partida para as análises criminológico-feministas.<sup>58</sup>

Partindo dessa diferenciação, torna-se importante não apenas analisar o impacto do gênero na vida real, como também observá-lo enquanto ideologia nos discursos presentes na vida social que constroem os homens e as mulheres<sup>59</sup>. Carmen Hein e Campos ressalva, no entanto, que a realidade concreta das mulheres e do poder punitivo não é desconsiderada, o que se pretende, em contrapartida, é uma criminologia feminista que demonstre a exclusão feminina também pelo poder do discurso criminológico dominante<sup>60</sup>.

Depreende-se das análises feministas sobre a Criminologia crítica que esta foi ferida pela exposição do olhar androcêntrico sobre a criminalidade que ignora as

---

<sup>56</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: p. 105-117. CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 110.

<sup>57</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 223-224.

<sup>58</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 271.

<sup>59</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 272.

<sup>60</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 280.

metarregras sexistas de construção e aplicação do direito penal<sup>61</sup>. Dessa forma, não há como propor um estudo sobre o delito de estupro que atinge, em sua maioria, meninas e mulheres, sem utilizar uma criminologia comprometida com as pautas feministas.

É possível afirmar, então, que o feminismo não pode ser mero aditivo à Criminologia Crítica, mas deve ser uma nova epistemologia pela qual se analisa o fenômeno criminógeno em todas as suas esferas. Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.<sup>62</sup>

Na linha de pensamento da autora supracitada, ainda, a diferença sexual constatada na prática e no próprio direito é construída pelos discursos que a fundam e a legitimam, não sendo possível, como o faz a Criminologia crítica, afirmar que esta decorre das relações econômicas e a divisão do trabalho são as responsáveis pela discriminação de gênero<sup>63</sup>.

## 2.2 O FEMINISMO DECOLONIAL COMO LENTE DE ANÁLISE DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL

Ao se falar de abuso sexual no âmbito do sistema penal não há como deixar de abordar a questão social que envolve vítimas e criminosos, existindo tanto o ideário de mulher honesta como sendo branca, quanto o mito do estuprador negro que aborda a vítima desconhecida em via pública escura e vazia, embora os dados apontem que na maior parte dos casos de estupro as vítimas conhecem os agressores e que o

---

<sup>61</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 165.

<sup>62</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 188.

<sup>63</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 192.

crime ocorre no ambiente doméstico<sup>64</sup>. Considerou-se mais adequado à pesquisa, dessa forma, a utilização do feminismo decolonial como marco teórico, pois o Brasil é herdeiro das ideologias de classificação social que utiliza a discriminação sexual e racial para impor a superioridade dos valores ocidentais brancos<sup>65</sup>.

Os feminismos da América-latina vinham perdendo sua força ao não considerar o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região, incorrendo em abstrações genéricas que não contemplam as especificidades das mulheres latino-americanas, em especial aquelas de racialidade não branca que sofrem uma opressão específica<sup>66</sup>.

Os mitos que constroem imagens negativas e deturpadas de mulheres não brancas possuem suas origens no passado colonial brasileiro. Isso, pois, as mulheres negras e mulatas são retratadas pela historiografia e pela literatura nacional como objetos sexuais, provocantes, responsáveis por seduzir os homens que, sem culpa, não resistem à atração por elas<sup>67</sup>. Ressalva-se que ao longo da história, por muito tempo, as mulheres negras e mulatas foram consideradas propriedade de homens brancos na condição de escravas, sendo muitas vezes constrangidas a concordarem com relações<sup>68</sup>.

Historicamente, é tolerada a prática no Brasil de utilização dos corpos femininos negros como objeto sexual para a iniciação sexual dos jovens patrões e diversão dos mais velhos<sup>69</sup>. Evidentemente, não há como tratar do tema de abuso sexual, que passa pelas temáticas de erotização e objetificação das mulheres, sem mencionar os aspectos coloniais e raciais, na medida em que explicam e contextualizam a reação social de culpabilização das vítimas e justificação do delito em grande parte dos casos relatados.

---

<sup>64</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 16.

<sup>65</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Flávia Rios, Márcia Lima (orgs.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 143

<sup>66</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Flávia Rios, Márcia Lima (orgs.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 142.

<sup>67</sup> CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira**. p. 150-184. In: CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Pólen Livros: 2018. p. 154.

<sup>68</sup> CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira**. p. 150-184. In: CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Pólen Livros: 2018. p. 155.

<sup>69</sup> CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira**. p. 150-184. In: CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Pólen Livros: 2018. p. 164.

Nesse sentido, utilizar-se de um feminismo que não considerasse a experiência regional de hierarquização racial e tradição colonial, seria, nas palavras da autora Sueli Carneiro:

Portanto, desprezar a variável racial na temática de gênero é deixar de aprofundar a compreensão de fatores culturais racistas e preconceituosos determinantes nas violações dos direitos humanos das mulheres no Brasil que estão intimamente articulados com a visão segundo a qual há seres humanos menos humanos do que outros, e portanto aceita-se complacientemente que estes não sejam tratados como detentores de direitos.<sup>70</sup>

O feminismo decolonial abre um diálogo entre o pensamento das margens com o de intelectuais comprometidas com a desconstrução das múltiplas opressões vivenciadas pelas mulheres latino-americanas, a partir de um viés interseccional e não eurocentrado<sup>71</sup>. Em outras palavras, o feminismo decolonial dá voz às margens por meio da integração de uma crítica colonial comprometida com a emancipação das pessoas sobre quem e para quem fala.

Uma teoria feminista comprometida que utilize o marcador de gênero como critério de análise, dessa forma, só pode atingir seus objetivos se, além da diferença sexual, considerar a diferença racial em seu momento histórico de produção e reprodução<sup>72</sup>, rejeitando eventuais essencialismos do conceito de “mulher” e não se propondo a falar por todas as mulheres, mas aceitando as especificidades do contexto temporal, histórico e local da realidade tratada.

Soraia da Rosa Mendes, em sua tese, traçou uma epistemologia feminista, e, nela, apresentou o feminismo como ponto de ruptura com a ciência tradicional em razão de apresentar um conhecimento situado, não universal e dotado de perspectivas particulares do sujeito. Nas palavras da autora:

O que se conhece, e como se conhece, depende da situação e da perspectiva do sujeito conhecedor/a. E esta situação depende de múltiplos fatores e situações sociais, tais como raça, orientação sexual, origem, região do mundo em que vive. O sexo-gênero forma uma situação social e, assim como todos

---

<sup>70</sup> CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira**. p. 150-184. In: CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Pólen Livros: 2018. p. 165.

<sup>71</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais**. 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 36.

<sup>72</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 152

os demais elementos, não é externo ao conhecimento, mas parte integrante dele.<sup>73</sup>

Em se tratando do estudo criminológico feminista sobre o Brasil, é indispensável a análise étnico-racial, pois o racismo é base da violência institucional no país, bem como foi responsável pela legitimação do estupro de mulheres negras e pela transformação da chamada “mulata” em produto de exportação e em objeto sexual, sendo importante o reconhecimento, também, das mulheres indígenas, ribeirinhas, rurais, do campo e da floresta no feminismo local<sup>74</sup>.

O risco de não considerar a presença atual das reminiscências do colonialismo no país é o de silenciar as vozes marginais locais ou de tratá-las de forma pretensiosa:

Em resumo, de acordo com Navaz, o efeito colonizador se manifesta na coisificação desta mulher “mediana” que é valorada com um “objeto” de estruturas de poder, como “vítima” do sistema patriarcal de sociedades não ocidentais. E, a consideração das mulheres como objeto de exploração ou subordinação, e não como agentes ativos, conscientes de si próprias e de sua realidade, confere ao feminismo uma missão civilizadora. Com isso, se nega à ‘outra’ a sua própria humanidade e a sua capacidade de falar por si.<sup>75</sup>

Uma das pensadoras do feminismo decolonial de grande relevância é a antropóloga Rita Segato que, na obra “Las estructuras elementales de la violencia”, propõe que a violência sexual surge na estrutura patriarcal como um mandato imperativo à reprodução da estrutura hierárquica de gênero, em que o tributo sexual forçado garante as posições e restaura o poder nas relações<sup>76</sup>.

O estupro não consiste, então, em meio de satisfação de desejo sexual do agressor, mas sim de reafirmação da posição de poder ocupada pelo gênero masculino, conclusão esta que a mencionada autora chegou com base na escuta sensível dos encarcerados em razão do cometimento de delitos sexuais na cidade de Brasília-DF. O ato sexual somente adquire sentido para aqueles que o praticam

---

<sup>73</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 97.

<sup>74</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 285.

<sup>75</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022 p. 115-116.

<sup>76</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. p. 13.

quando pensado na lógica intersubjetiva, pois ao cometer o ato violento o homem obedece a um mandato social dos interlocutores que ocupam as sombras do seu horizonte mental e para os quais o agressor deve provar a virilidade masculina<sup>77</sup>.

Como resultado da naturalização da adultização e erotização de meninas menores de idade, imposta e reforçada pelo controle social informal do patriarca sobre os corpos femininos no ambiente privado, o lar torna-se um ambiente perigoso e a violência de gênero segue enclausurada e silenciada dentro da residência das vítimas<sup>78</sup>. Corrobora para essa afirmação a aparente queda de casos de estupros no início da pandemia de Covid-19, no ano de 2020, que obrigou as ofendidas a ficarem restritas ao ambiente doméstico e conviverem com os agressores e possivelmente dificultou a notificação dos delitos às autoridades, seja pelo fechamento ao público das unidades oficiais de atendimento, seja pela maior supervisão ameaçadora dos algozes<sup>79</sup>.

A subnotificação do delito de estupro, no entanto, já era realidade antes da pandemia, pois muitas sobreviventes dos crimes sentem medo ou vergonha de denunciar o fato e acabar sofrendo represálias do perpetrador da violência, da sociedade ou das instituições oficiais. A desqualificação das mulheres, colocadas em suspeita ao denunciar os abusos sofridos, tem raízes na paradoxal cultura do estupro, ou seja, na culpabilização das vítimas pela violência sofrida simultânea à condescendência com o delito na prática, não obstante a sociedade considere o estupro um crime hediondo em teoria<sup>80</sup>.

Acerca do receio das mulheres em buscar o sistema de justiça criminal para socorrerem-se das violências sofridas, declara a socióloga Francielli Rubia Poltronieri:

Pois, muitas mulheres não denunciam seus agressores por vergonha, pelo medo da discriminação ou pelo possível estigma social que podem vir a carregar, além de sentir o peso dos julgamentos que os grupos sociais tendem a fazer. Entre outros sentimentos que assolam a mente de uma mulher que sofre qualquer tipo de violência, existe, principalmente, a vergonha da agressão que sofreram ou sofrem, em um ambiente

---

<sup>77</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. p. 39-40.

<sup>78</sup> SANTOS, June Cirino. **Criminologia crítica ou feminista? Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. P. 77.

<sup>79</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 113. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021. p. 93-94.

<sup>80</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais**. 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 91.

compreendido como seguro e de este ato ter sido realizado por seu parceiro, uma pessoa com quem ela escolheu dividir dúvidas, medos, angústias, enfim, a vida. Ademais, há entre as mulheres, um sentimento de impunidade.<sup>81</sup>

Pelos motivos expostos acima, a presente monografia optou por utilizar como marco teórico para a análise o feminismo decolonial, considerando a especificidade do cenário de abuso sexual no Brasil.

### 2.3 O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Desde o pensamento pioneiro de Susan Brownmiller, em 1975, sabe-se que vários mitos permeiam o imaginário coletivo quando se trata do delito de estupro, entre eles, o de que as vítimas são provocadoras e corresponsáveis pela violência, bem como o mito de que há um grande número de falsas denúncias, que o desejo masculino é incontrolável e que o crime só ocorre entre desconhecidos<sup>82</sup>. Além disso, como consequência da herança colonial escravista brasileira, cristalizou-se a ideia de que existem corpos estupráveis, quais sejam os de racialidade não branca, de maneira que desumaniza as mulheres de cor para além da violência patriarcal, legitimando sua destruição<sup>83</sup>.

O estupro visto dessa forma é resultante de uma demonstração de poder masculina para manter os corpos femininos a ele subordinados, impondo sobre as mulheres os ditames patriarcais de comportamento e perpetuando o colonialismo, o racismo e a heteronormatividade<sup>84</sup>. Grande parte dessas violações ocorre na vida doméstica e são praticadas por pessoas com vínculos íntimos com as vítimas.

Depreende-se dos estudos acerca do tema que existe uma cultura do estupro que legitima a violência sexual e a naturaliza, levando a imputação de culpa do delito à própria vítima, seja pelo judiciário e seus agentes, seja pela sociedade no geral, e a

---

<sup>81</sup> POLTRONIERI, Francieli R.. A análise do discurso jurídico como caminho para a compreensão da violência contra a mulher. **RELACult.** v. 05, nº. 01, jan./abr. 2019, artigo nº 1412. Disponível em: [claec.org/relacult](http://claec.org/relacult). Acesso em: 30 mar. 2022. p. 17.

<sup>82</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais.** 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 53-54.

<sup>83</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais.** 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 60.

<sup>84</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais.** 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 64.

consequente maior dificuldade de denunciar as ocorrências. Como exemplo, é exigido da sobrevivente que reaja fisicamente ao crime para que sua denúncia seja tida como verdadeira, desconsiderando-se as diferentes reações que cada pessoa pode ter diante de um cenário de violência cruel como é o abuso sexual<sup>85</sup>.

Tomando as relações heterossexuais por naturalmente agressivas, em que o homem exerce uma posição de poder e domínio, ao passo que as mulheres desempenham uma passividade e submissão, desacredita-se da palavra da vítima quando esta relata a violência criminosa contra ela perpetrada:

As perguntas sobre se foi mesmo um estupro e o quanto as mulheres resistiram demonstram que o padrão para o que é definido como sexo é masculino. Se não houve muita violência, não é estupro. Isso explicaria as baixas notificações referentes aos crimes de estupro, pois as mulheres não acreditam que o que vivenciam como estupro será entendido legalmente como tal.<sup>86</sup>

A revitimização no direito penal se dá em variadas esferas: na doutrina, pelos questionamentos quanto ao comportamento da vítima e quanto a existência de consentimento; na legislação, pela imposição de uma sexualidade voltada meramente à reprodução; pelo Judiciário, ao obrigar as sobreviventes a recontarem os fatos várias vezes e questionarem a falta de resistência, colocando a palavra da vítima em suspeita<sup>87</sup>. Apontam-se três problemas dos valores tradicionais jurídicos: 1. a ideia de que o homem possui um impulso sexual incontrolável que depende do “não” da mulher; 2. a ideia de que as mulheres devem resistir ao estupro de forma destemida, e, muitas vezes, arriscando a própria vida; 3. a crítica à inversão do ônus da prova em que a própria vítima é julgada no processo<sup>88</sup>.

Embora adote posição diversa da aqui defendida, vale a citação do pensamento de Vera Regina Pereira de Andrade sobre a duplicação de violências promovida pelo sistema penal ao tratar da violência sexual contra as mulheres:

---

<sup>85</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais**. 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. p. 65-66.

<sup>86</sup> CAMPOS, Carmen H.; MACHADO, Lia Z.; NUNES, Jordana K.; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 13, nº. 3, FGV Direito, dez/2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 07 abr. 2022. p. 985.

<sup>87</sup> CAMPOS, Carmen H.; MACHADO, Lia Z.; NUNES, Jordana K.; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 13, nº. 3, FGV Direito, dez/2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 07 abr. 2022. p. 986.

<sup>88</sup> CAMPOS, Carmen H.; MACHADO, Lia Z.; NUNES, Jordana K.; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 13, nº. 3, FGV Direito, dez/2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 07 abr. 2022. p. 998.

Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Conseqüentemente, a criminalização de novas condutas sexuais, só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção de sua cidadania.<sup>89</sup>

A autora supracitada enumera três contribuições da Criminologia feminista para o estudo do direito penal e do delito de estupro: 1. os crimes sexuais são condutas de uma maioria e não de uma minoria anormal como o senso comum costuma inferir; 2. o crime sexual não visa uma satisfação sexual, motivo pelo qual eventual provocação da vítima nada teria a ver com o delito, eximindo de culpa as sobreviventes dele; 3. nos crimes sexuais são julgados autores e vítimas nas suas características pessoais, não sendo levadas em conta as características do fato em si, já que o direito penal é seletivo<sup>90</sup>. Vera Pereira ainda continua, ao relatar a existência de uma “lógica de honestidade”, segundo a qual importa a reputação sexual da mulher violentada para conferir-lhe ou não o caráter de vítima do estupro, a depender dos ditames morais patriarcais do que consiste a “mulher honesta”<sup>91</sup>.

Importante mencionar, nesse tocante, que o sistema penal é falho não apenas na criminalização secundária que capta para a prisão de forma seletiva os indivíduos já estigmatizados e marginalizados, como também na criminalização primária ao selecionar e tutelar bens que somente interessam às classes hegemônicas<sup>92</sup>, entre os quais permanecem prejudicadas as mulheres por não verem seus interesses igualmente protegidos pelo direito penal de caráter fragmentário. Alguns criminólogos indicam, inclusive, a existência de um código social que reproduz os estereótipos de

---

<sup>89</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 90-91.

<sup>90</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 101.

<sup>91</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 103.

<sup>92</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 93.

autores e de vítimas selecionados de acordo com o senso comum, distribuindo desigualmente a criminalidade e fazendo recair sobre os mais pobres os mecanismos de controle social<sup>93</sup>.

A autora em comento sustenta a ineficácia do sistema penal na proteção das mulheres contra a violência sexual e duplica a violência por elas experienciadas, na medida em que é um sistema de controle desigual e seletivo, tratando-se de um sistema de violência institucional<sup>94</sup>. Quando incidente sobre as mulheres, o sistema penal reproduz a violência institucional capitalista de classes e a violência patriarcal por meio de estereótipos provenientes da moral sexual dominante<sup>95</sup>. Ressalta a autora que o direito não julga igualmente as pessoas, realizando uma seleção de acordo com a reputação pessoal dos envolvidos, que, no caso das mulheres, implica na análise de sua reputação sexual de acordo com a moral patriarcal, mesmo quando estas são vítimas de violência sexual, reputando-as dignas de proteção se forem consideradas “honestas” pelo direito, ou abandonando-as caso contrário<sup>96</sup>.

Assim, conclui a autora Vera Regina Pereira de Andrade:

Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina, porque além de vitimadas pela violência sexual, as mulheres o são pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas. A passagem da vítima mulher, ao longo do controle social formal, acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social), que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo.<sup>97</sup>

---

<sup>93</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 98.

<sup>94</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: p. 105-117. CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 112-113.

<sup>95</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: p. 105-117. CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 113.

<sup>96</sup> ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: p. 105-117. CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 114.

<sup>97</sup> ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022. p. 107.

Um problema levantado por Carmen Hein de Campos é que a dicotomia entre público e privado e a consequente intervenção seletiva do direito na esfera familiar por considerar esta um espaço acolhedor, promoveria a negação das violências praticadas contra as mulheres pelos próprios familiares e maridos, não intervindo nos conflitos domésticos<sup>98</sup> e acabando por legitimá-los, pois alguns tipos de violência são mais aceitos que outros. Por esse motivo, a autora defende a utilização do direito penal pelas mulheres, na medida em que:

(...) para as feministas a discussão de gênero precede o debate sobre a subordinação capitalista, por isso, o mesmo direito patriarcal capitalista utilizado contra os trabalhadores é utilizado para a defesa destes contra as mulheres. Isto é, os ofensores se beneficiam do direito masculino, que ao final, os protege, particularmente quando em jogo a violência por eles praticada contra as mulheres. Assim, deixar as mulheres sem a proteção penal que os homens usufruem é negar o direito de proteção.<sup>99</sup>

Porém, importa a ressalva de Carmen quanto à postura de cumplicidade adorada pelos policiais, investigadores e delegados quando escolhem omitir-se diante dos casos de violência contra a mulher, não cumprindo o estipulado em lei para defender agressores, além de nos casos de estupro tomarem as vítimas mulheres por esturpáveis e sedutoras<sup>100</sup>.

Esses aspectos do sistema de justiça e da própria sociedade acabam por violentar novamente as sobreviventes do crime de estupro ao colocá-las sob suspeita, quando deveria ser suficiente a palavra da vítima sobre a ausência de consentimento e de liberdade durante o ato sexual contra ela praticado para a devida imputação do delito sexual aos agressores.

O que uma Criminologia Feminista busca, dessa forma, é a exposição dos valores masculinos que regem o direito, ao mesmo tempo em que transforme o sistema jurídico penal, sob um viés garantista, em uma ferramenta útil que de fato proteja os direitos humanos das mulheres e garanta a elas a dignidade da pessoa humana. Isso somente seria possível a partir da concessão de autonomia, incluído o direito a autodeterminação, e à proteção da liberdade e da integridade física e psicológica desta grande parcela da população. No entanto, é importante levar em

---

<sup>98</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 177.

<sup>99</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 179.

<sup>100</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 194.

consideração que o direito não é intrinsecamente masculino, mas assim o é por construção social<sup>101</sup>.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes, nesse sentido, tem-se que:

Apesar das críticas formuladas por Smart, quanto à utilidade do direito, não vejo como dispensá-lo como uma ferramenta para as mulheres. Me parece que ele pode ser usado como uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres. Entendo, assim, estar correta Tamar Pitch ao propor que é de se pensar em construir o direito a partir da experiência das mulheres. Dar uma nova significação a partir de suas vivências.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022 p. 207.

<sup>102</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022 p. 206.

### 3 ANÁLISE DA REVITIMIZAÇÃO DAS OFENDIDAS A PARTIR DA REAÇÃO SOCIAL A DOIS CASOS

No capítulo anterior foram discutidos alguns mitos em relação ao estupro, tanto os que tratam dos autores, quanto os que dizem respeito às vítimas. Não é novidade que na vitimologia as pessoas que sofrem algum tipo de violência sejam responsabilizadas pelo delito sofrido, especialmente em se tratando de mulheres. No século XX, encontram-se estudos que culpabilizam todas as vítimas pela violência sofrida, como os de Hans von Hentig, o qual afirma que pessoas normais não se expõem ao perigo e por isso as vítimas são em parte culpadas pelo delito contra elas praticados, “assim como mulheres sedutoras provocam seus violadores”<sup>103</sup>. Entretanto, a evolução dos estudos de vitimologia teve uma virada e passou a olhar a vítima não mais de forma culpabilizadora, mas como parte importante que deveria receber maior atenção.

O caso das mulheres tem explicação diferenciada por serem elas obrigatoriamente, na estrutura patriarcal, relegadas à tutela masculina, seja dos familiares ou das instituições oficiais. Historicamente, as mulheres são alvo da custódia masculina, inicialmente dada no ambiente privado por meio da informalidade, e, com o desenvolvimento das prisões, manicômios e conventos, estendida ao ambiente público. No Brasil, os espaços de reclusão feminina funcionavam como mantenedores da dominação masculina ao servir de meio de disciplina para as mulheres que não obedecessem aos ditames patriarcais<sup>104</sup>. Isso implica duas conclusões: a primeira é a de que as mulheres que são protegidas oficialmente são aquelas que se encontram sob o poder de um patriarca; a segunda é que aquelas que estão nas ruas ou que não obedecem aos mandamentos masculinos são tidas como violáveis, vez que não pertencem a ninguém.

Nesse sentido, o desinteresse da criminologia atual pelo controle informal da mulher, por meio da cultura patriarcal vigente, em especial, a falta de estudo ou de intervenção sobre os núcleos familiares pode ser considerada uma escolha ideológica

---

<sup>103</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022 p. 52-53.

<sup>104</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 181.

que favorece os homens, na medida em que o lar não costuma ser um ambiente seguro para a maior parte das mulheres:

Separar o que é formal do que é informal, enfim, é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E este campo é onde estão os homens, sujeitos ao controle formal. As mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica.<sup>105</sup>

Por esse motivo, nos casos de estupro, a adoção do olhar da Criminologia feminista se faz necessária, de forma que se compreenda o fenômeno da revitimização das mulheres violentadas sexualmente. Para isso, o discurso jurídico e dos operadores do direito tem especial relevância, considerando-se que é um discurso patriarcal que trata as mulheres de forma subordinada aos homens, é o que nos diz Alda Facio:

Por isso é que mesmo nos Estados que fizeram reformas legais para eliminar, por exemplo, a revitimização das mulheres nos casos de violência sexual, proibindo perguntar-lhe sobre a sua prévia experiência sexual, ainda não se conseguiu um tratamento justo e equitativo para elas. Segundo estas críticas, isto deve-se a que o discurso continua sendo patriarcal porque reflecte e reproduz continuamente a ideia de que as mulheres valem menos como seres humanos. Se valem menos, o que dizemos num juízo, por exemplo, tem necessariamente menos valor do que o que diz um homem. Também leva a pensar que o que acontece a uma mulher, por exemplo, uma violação sexual, não é tão grave como quando acontece com um homem e definitivamente é menos grave que mandar um homem à cadeia. Estas formas de falar e pensar levam a um tratamento da lei, ainda que protectora, que termina por discriminar as mulheres.<sup>106</sup>

O processo penal, assim, é entendido como um jogo de discursos em que uma história é produzida a partir dos fatos verdadeiros, obedecendo esse jogo de versões a um ritual regado pelo direito<sup>107</sup>. Esse procedimento, reduzido a documentos, pode ser analisado enquanto acontecimento, nessa ótica, ou seja, uma realidade discursiva que molda a própria existência dos seres humanos, da qual é

---

<sup>105</sup> MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022 p. 202.

<sup>106</sup> FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, Maputo, n. 15, WLSA Moçambique, mai./2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/boletim-outras-vozes/>. Acesso em: 30 mar. 2022. p.4-5.

<sup>107</sup> POLTRONIERI, Francielli R.. A análise do discurso jurídico como caminho para a compreensão da violência contra a mulher. **RELACult**. v. 05, nº. 01, jan./abr. 2019, artigo nº 1412. Disponível em: [claec.org/relacult](http://claec.org/relacult). Acesso em: 30 mar. 2022. p. 6.

possível depreender as relações de gênero e a violência que a envolve dentro das práticas jurídicas<sup>108</sup>.

Isso posto, é necessária a exposição de alguns dados para que se tenha a dimensão da realidade do abuso sexual no país. Tem-se que, em 2018, ocorreram 31,7 casos de estupro a cada 100 mil habitantes e 53,4 a cada 100 mil mulheres<sup>109</sup>, sendo possível afirmar com base nos números de ocorrências encontrados que as mulheres menores de idade são a vítima preferencial do crime e que os agressores costumam ser conhecidos delas (em 75,9% dos casos entre 2017 e 2018 criminosos e vítimas se conheciam previamente ao fato)<sup>110</sup>. A porcentagem de crianças e adolescentes estuprados no ano de 2018 foi de 71,8% do total de 66.041 ocorrências<sup>111</sup>.

Já em 2020, segundo o Anuário de Segurança Pública, foram registradas 60.926 ocorrências de violência sexual no Brasil<sup>112</sup>, entre as quais 73,7% foram de estupro de vulnerável contra 26,3% de estupro de pessoas com mais de quatorze anos, sendo que o estupro de adolescentes entre 14 e 17 anos corresponde ao percentual de 15%<sup>113</sup>. Em 85,2% dos casos os estupradores eram conhecidos da vítima e em 96,3% eles eram do sexo masculino, ao passo que as vítimas eram do sexo feminino em 86,9% dos registros<sup>114</sup>. Quanto à raça/cor, 50,7% das vítimas eram negras, enquanto 48,7% eram brancas, 0,3% amarelas e 0,3% indígenas<sup>115</sup>.

Em 2016, 1% dos menores infratores sofriam medida socioeducativa em razão do cometimento de estupro, ao passo que, em 2018, 2,4% dos adultos apenas

---

<sup>108</sup> POLTRONIERI, Francielli R.. A análise do discurso jurídico como caminho para a compreensão da violência contra a mulher. **RELACult.** v. 05, nº. 01, jan./abr. 2019, artigo nº 1412. Disponível em: [claec.org/relacult](http://claec.org/relacult). Acesso em: 30 mar. 2022. p. 12.

<sup>109</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 24.

<sup>110</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 27.

<sup>111</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 89.

<sup>112</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 113. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021. p. 110.

<sup>113</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 113. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021. p. 113.

<sup>114</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 113. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021. p. 114.

<sup>115</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 113. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021. p. 116.

do sexo masculino respondiam penalmente por esse delito, sendo que 14.407 sofreram condenação por estupro de vulnerável<sup>116</sup>, ou seja, cometeram o crime contra vítimas menores de quatorze anos ou que por alguma condição incapacitante não poderiam exprimir seu consentimento. Entre as vítimas de estupro de vulnerável, em 24% dos casos o agressor foi o próprio pai ou padrasto e em 32% dos fatos noticiados os agressores eram amigos ou conhecidos<sup>117</sup>.

As consequências do abuso sexual para as vítimas são enormes: 45,9% das mulheres e 49% das crianças que sofreram abuso sexual desenvolveram transtorno de estresse pós-traumático, enquanto 11,4% dos indivíduos que foram alvos desse crime sofrem de outros transtornos mentais, a exemplo da depressão e da síndrome do pânico<sup>118</sup>. As mulheres, ademais, podem ter um sintoma chamado “evitação”, o qual as leva a evitar qualquer contato sexual e envolvimento amoroso, com receio de que rememorem o abuso sofrido<sup>119</sup>. O sofrimento das vítimas e os problemas de saúde decorrentes são confirmados por diversos estudos:

Nas vitimizações sexuais, além das lesões físicas e genitais sofridas, as pessoas tornam-se mais vulneráveis a outros tipos de violência, aos distúrbios sexuais, ao uso de drogas, a prostituição, à depressão e ao suicídio. As vítimas enfrentam ainda, a possibilidade de adquirirem doenças sexualmente transmissíveis, o vírus da imunodeficiência humana (HIV ) e o risco de uma gravidez indesejada decorrente do estupro. Diante dessa magnitude de eventos, a violência sexual adquiriu caráter endêmico, convertendo-se num complexo problema de saúde pública cujo enfrentamento torna-se um grande desafio para a sociedade.<sup>120</sup>

As crianças violentadas, especificamente, podem vir a sofrer de melancolia, irritabilidade, agressividade, queda do rendimento escolar, isolamento social, choro sem motivo, pesadelos, hipersexualização precoce, além da possibilidade de sofrerem

---

<sup>116</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 32.

<sup>117</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 32.

<sup>118</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 67.

<sup>119</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 138.

<sup>120</sup> FERRIANI, Maria G. C. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, nº 20, p. 456-464, mar-abr/2004. Disponível em: [https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csp/v20n2/13.pdf](https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v20n2/13.pdf). Acesso em: 05 abr. 2022. p. 457.

de regressão, ou seja, voltar a ter comportamentos de fase anterior do desenvolvimento etário<sup>121</sup>.

Ganham destaque as conclusões que Ana Paula Araújo, jornalista que escreveu uma obra sobre a cultura do estupro no Brasil, chegou em suas pesquisas sobre o delito de estupro, acerca da revitimização:

Familiares ou amigos que assumem uma posição de minimizar o ataque, duvidar da pessoa que sofreu o abuso ou jogar a culpa sobre ela aumentam os riscos de essa pessoa desenvolver sequelas psiquiátricas e mesmo físicas, já que essa postura crítica muitas vezes faz com que ela se recolha e não procure atendimento médico ou policial. Por outro lado, o suporte social é o que mais ameniza a dor de um estupro e reduz os riscos de estresse pós-traumático. Isso é ainda mais importante quando pensamos que apenas 10% dos casos de estupro chegam a ser delatados para a polícia, embora a maioria das vítimas acabe contando sobre a violência sofrida para alguém próximo, em algum momento da vida.<sup>122</sup>

Por esse motivo, abordar o tema do estupro e escancarar a revitimização latente na sociedade brasileira é de grande relevância ainda nos dias de hoje, para que assim o silêncio em torno dos crimes sexuais seja quebrado cada vez mais e para que as vítimas possam receber o acolhimento e a justiça que de fato merecem.

A importância de analisar comentários nas redes sociais e perceber a radicalidade com que julgam a vítima, formando quase um tribunal on-line, é que as redes são um espaço em que as pessoas compartilham suas visões de mundo e aplicam as práticas sociais, sob o pretexto de anonimato. O efeito disso é uma exposição praticamente sem filtros, especialmente os morais, de opiniões e pensamentos compartilhados pela coletividade em seu íntimo, apressando-se em atacar indivíduos na internet pela segurança propiciada pelo afastamento geográfico e pela sensação da virtualidade. É possível afirmar que a internet, em especial as redes sociais, é “um cenário de disputa de sentidos e de construção de consenso social” em que imagem e prestígio são reelaborados causando impacto social<sup>123</sup>.

Os passos a serem seguidos serão os da Análise de Discurso Crítica (ADC), propostos por Norman Fairclough e sintetizados por alguns autores na obra “Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas”: 1. Tema de investigação, com

---

<sup>121</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 136.

<sup>122</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 127.

<sup>123</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 162.

prioridade para aqueles da realidade social que apresentam desigualdades de poder; 2. Escolha do material; 3. Abordagem inicial (pré-projeto), que consiste no recolhimento dos textos a serem estudados; 4. Análise das marcas linguísticas e discursivas; 5. Definição do tempo, ou seja, período de coleta dos dados; 6. Interpretação e análise, em que é realizado um exame abrangente da realidade social<sup>124</sup>.

Com base no arcabouço teórico levantado até o momento, assim, passa-se à análise de fato dos comentários e das notícias de dois casos de violência sexual, sendo um deles tipificado como estupro de vulnerável e o outro como estupro.

### 3.1. QUEM AUTORIZOU A VIOLÊNCIA CONTRA UMA MENINA DE DEZESSEIS ANOS?

A Revista Veja, em sua página no Facebook, publicou uma notícia com a manchete “Vítima de estupro coletivo no Rio critica delegado: ‘Tentaram me incriminar’”, a qual relata que a vítima acredita ter sido dopada para que os homens presentes no local em que acordou a estuprassem coletivamente. A vítima relatou, também, que foi chamada a depor sobre o crime em razão da exposição de um vídeo pelos criminosos em que ela aparece sendo violentada, porém, o delegado que conduzia a investigação à época a questionou de forma incriminadora como se ela tivesse o costume de participar de atos de sexo coletivo e gostasse disso<sup>125</sup>.

Na notícia publicada pela rede social Facebook, na página da Revista Veja, foram constatados, aproximadamente, trezentos e vinte e cinco comentários no total. Desses comentários, um número aproximado de 20 comentários referia-se à vítima com os termos “mentirosa”, “safada”, “vagabunda”, “puta”, “bandida” e outros xingamentos depreciativos similares. Grande parte deles, inclusive, ironizava o ocorrido ao utilizar a palavra “santa” como forma de deboche para julgar a conduta da vítima e desacreditar sua versão dos fatos.

---

<sup>124</sup> BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 167-171.

<sup>125</sup> VEJA. Publicação. **Com aval do Ministério Público, investigação do estupro coletivo no Rio foi transferido neste domingo da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV)**. Facebook: 30 mai 2016. Disponível em: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10153993316425617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10153993316425617&id=109597815616). Acesso em: 26/12/2020.

No que tange ao número de comentários que duvidam da ocorrência do delito de estupro e que culpabilizam a vítima com base na suposta conduta amoral de sua vida pregressa, tem-se o número aproximado de 135 (cento e trinta e cinco). Alguns desses comentários a acusam de criminosa, sem quaisquer provas de delitos por ela cometidos e desconsiderando o fato de que ela é menor de idade. Muitos deles a culpabilizam por “andar com bandidos” e insinua que os atos sexuais praticados com ela pelos acusados foram consentidos ou foram merecidos pela forma de vida que ela levava. Um dos comentários feitos por um homem, que diz “Pelas fotografias tiradas dessa menor com armas de facção em mãos (que de menor não tem nada) comprometem a história contada. Uma pessoa que não respeita os pais tem final de vida muito trágico e não precisa morrer para encerrar a vida que escolheu!!”, insinua um suposto merecimento da vítima em relação aos fatos trágicos ocorridos.

Outro comentário que chama a atenção pela violência contida nele partiu de um homem que questiona a troca de delegados e justifica a agressão cometida contra a menina com base no local em que ocorreu, como se a vítima frequentar o baile na comunidade fosse uma autorização ao estupro: “tem medo de responder as perguntas e ser descoberta?... santinha do pau oco, foi para a jaula de leões e não quer ser comida! [sic]”. Observa-se uma enorme violência dessa pessoa contra a vítima já vitimizada pelo abuso sexual sofrido. Uma mulher comentou algo no mesmo sentido: “Ai gente agora a culpa é do delegado! Que ta constringendo a garota [sic]... Ela se mete em encrenca se lasca todinha e a culpa é do delegado. Se tivesse em casa ajudando a mãe nada disso tinha acontecido”, mais uma vez justificando o estupro com base no local em que a vítima se encontrava na hora dos fatos.

No caso em análise, o crime somente foi investigado em razão do vídeo compartilhado nas redes sociais pelos próprios agressores, em que a vítima, na época menor de idade, aparece desacordada e sofre diversas investidas sexuais sem seu consentimento e com manifesta violência. Ainda que exista o mencionado vídeo, percebe-se um grande questionamento da sociedade quanto a veracidade do estupro, o que demonstra a dificuldade das vítimas de expor o abuso sexual por medo de serem julgadas ou por não reconhecerem sua condição de vítima. Ressalta-se que a palavra da vítima é, na maior parte das ocorrências, a única prova do crime, pois sinais de violência física nem sempre estão presentes, dado que as ofendidas podem paralisar frente ao ato violento e que não é somente a penetração vaginal a única forma de estupro existente.

A psicanalista, psiquiatra e vitimologista francesa Marie-France Hirigoyen, na obra “Abuso de fraqueza e outras manipulações” expôs diversas possíveis causas e situações que levam ao abuso sexual, concluindo em um dos trechos do livro que:

É necessária muita coragem para recorrer à justiça, pois num processo por assédio sexual, como num processo por estupro, os defensores do acusado vão tentar desacreditar a vítima: foi ela que provocou o homem, chamava sua atenção ou então consentia, e assim a vítima passa à condição de acusada.<sup>126</sup>

Além do medo, da vergonha e da culpa que pode atingir as vítimas desse tipo penal, então, a descrença no poder público também é um fator que desestimula as mulheres a denunciarem o abuso sexual, já que estas acreditam que uma eventual denúncia não surtirá efeitos e ainda pode colocá-las em risco<sup>127</sup>.

Saltou aos olhos que a maior parte das pessoas que defendem a punição dos violadores e a proteção da vítima o fazem utilizando o argumento de que ela poderia ser um parente seu, ou seja, essa constatação reforça o argumento da criminologia feminista de que as mulheres só são consideradas dignas de proteção se estiverem sob a tutela familiar. Em contrapartida, os que culpabilizam a vítima, o fazem por tê-la como criminosa ou como amiga de criminosos, partindo do pressuposto que se assim o fosse, seu corpo seria violável, pois não estaria sob a tutela moral da família ou outra instituição oficial.

Acerca dessa percepção, Judith Butler levanta um aspecto interessante ao escrever em uma de suas obras que o estupro seria visto como uma forma de apropriar-se de uma mulher, de torná-la propriedade do homem que a abusa<sup>128</sup>. Utilizando-se dessa teoria, Carmen Hein de Campos aplica esse raciocínio a decisões concretas do Superior Tribunal de Justiça que afirmaram a impossibilidade de meninas de doze anos de idade que já se prostituíam serem vítimas de estupro, ou seja, essas meninas pertencem às ruas onde o estupro é permitido, assim como as prostitutas adultas<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. 1ª ed. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand, 2014. p. 158.

<sup>127</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 23.

<sup>128</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 170-171.

<sup>129</sup> CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 171.

Alguns comentários, também, questionavam a veracidade do relato da vítima a partir da constatação de que o estupro é um ato inadmissível entre os próprios traficantes que residem na comunidade onde tudo aconteceu, a exemplo do comentado por um homem: “Não tem nada de estupro aí, na favela estuprador é condenado à morte (...)”. Ocorre que, nesse mesmo universo do tráfico, os traficantes encaram a escolha de uma mulher como sua “esposa”, que na verdade sofre abuso sexual e a imposição de um relacionamento forçado, bem como a “farra entre amigos”, quando do estupro coletivo de alguma pessoa que julgam merecedora do crime, como uma relação normal e não como um delito sexual, motivo pelo qual esse comportamento não é apenas tolerado, como também é naturalizado nas comunidades<sup>130</sup>.

Outro fator que chamou a atenção foi o número considerável de comentários que consideravam a notícia do estupro coletivo em comento como uma estratégia dos políticos alinhados ao pensamento socioeconômico de esquerda para encobrir acontecimentos tidos por esses internautas como mais importantes, envolvendo casos de corrupção, por exemplo. É o caso do comentário de uma mulher, com os seguintes dizeres “Gente, voltemos ao foco: lava jato. Parem de ficar com esse mi mi mi eterno para fazer o povo esquecer do que é primordial nesse momento, botar esse bando de corruptos na cadeia e devolver aos cofres públicos o dinheiro roubado com juros e correção!”, demonstrando grande insensibilidade para com o trauma vivenciado pela vítima e dando a entender que a dignidade sexual de uma mulher é menos importante que o patrimônio público, além de insinuar que a dor de uma pessoa estuprada não passa de drama (“mi mi mi”).

O que é compartilhado e festejado na internet representa, de fato, uma parcela do real. Nesse sentido, a pesquisadora Iara Beleli, ao analisar a repercussão desse caso de estupro coletivo nas redes sociais, comenta acerca da continuidade existente entre o virtual e a realidade:

O repúdio à “cultura do estupro” convive nos meios de comunicação com “farsa do estupro”, vinculando estados emocionais que regem um debate certamente alargado por meio da utilização das novas tecnologias. Mas a internet não produz ideias, antes é uma ferramenta que aumenta as possibilidades do “faça você mesmo” a quem tem acesso a ela, amplificando

---

<sup>130</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 71.

distintas visões sobre um fato que, certamente, são influenciadas por suas vivências cotidianas, o que reatualiza a ideia de continuum on/off line.<sup>131</sup>

Nesse momento, é necessária a aplicação do método da ADC para a melhor compreensão e análise do texto, sendo assim, tem-se as seguintes observações: 1. O tema aqui investigado é a revitimização das vítimas de estupro; 2. O material escolhido para análise são comentários de uma notícia de estupro coletivo de uma menor de idade, publicada na rede social Facebook; 3. Os comentários coletados foram analisados qualitativamente e não quantitativamente, dada a limitação da pesquisa; 4. Percebe-se que a maior parte deles não utiliza a linguagem culta, mas sim a linguagem informal e permeada de erros ortográficos e gramaticais típica das redes sociais; 5. O ano de publicação da notícia e dos comentários é 2016; 6. Interpretando e analisando os comentários confirma-se a hipótese de grande revitimização das vítimas de estupro pela sociedade e pelo sistema penal, bem como as impressões da Criminologia Feminista e do Feminismo decolonial sobre o abuso sexual praticado contra mulheres.

### 3.2. UMA CRIANÇA DE DEZ ANOS MERECEU SUCESSIVOS ATAQUES?

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, consiste na prática de qualquer ato sexual com pessoa menor de catorze anos de idade, já que estas não possuem desenvolvimento psíquico suficiente para dar consentimento para atos dessa natureza. Estima-se que as maiores vítimas de abuso sexual são meninas entre 5 e 10 anos de idade<sup>132</sup> e que os autores são conhecidos da vítima e homens na maioria das vezes<sup>133</sup>, no entanto, vale lembrar que há uma subnotificação dos abusos cometidos contra pessoas do sexo masculino em razão do preconceito<sup>134</sup> e

<sup>131</sup> BELELI, Iara. Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede. **Cadernos Pagu**. n.º. 47, ago./2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470010>. Acesso em: 01/04/2022. p. 15.

<sup>132</sup> PLATT, V. B.; et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência e Saúde Coletiva**. n.º. 23, p. 1019-1031, Abr./2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hTR8wBZKQNrYLM4HB6p849c/?lang=pt>. Acesso em: 05/04/2022. p. 1020.

<sup>133</sup> PLATT, V. B.; et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência e Saúde Coletiva**. n.º. 23, p. 1019-1031, Abr./2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hTR8wBZKQNrYLM4HB6p849c/?lang=pt>. Acesso em: 05/04/2022. p. 1027.

<sup>134</sup> PLATT, V. B.; et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência e Saúde Coletiva**. n.º. 23, p. 1019-1031, Abr./2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hTR8wBZKQNrYLM4HB6p849c/?lang=pt>. Acesso em: 05/04/2022. p. 1025.

da imposição de uma masculinidade tóxica. Uma grande quantidade de crianças abusadas sexualmente desenvolve transtornos mentais, em especial o transtorno de estresse pós-traumático, podendo chegar a situações graves de tentativas e cometimentos de suicídio<sup>135</sup>.

O caso que se relatará adiante enquadra-se nesse tipo penal e foi cometido contra uma menina de apenas dez anos de idade. O veículo de comunicação El País publicou uma notícia, em 2020, com a manchete “Menina estuprada sofreu acoso de ultraconservadores até dentro de hospital”, em que relata o abuso sexual sucessivo de uma menina de dez anos de idade desde os seus seis anos de idade pelo próprio tio. Acompanhada pela avó e por algumas mulheres que estavam lá para apoiá-la, a criança grávida em decorrência do crime buscou um hospital na capital pernambucana para a realização do procedimento de aborto, direito este garantido em lei. No entanto, além de sofrer com manifestações conservadoras contra o aborto e com investidas dos próprios profissionais de saúde para desestimular a realização do procedimento, nenhum hospital do estado do Espírito Santo, onde residia, aceitou cumprir a lei do aborto legal<sup>136</sup>.

Na página do Facebook da Revista Veja, por sua vez, uma notícia com a manchete “Fui chamado de assassino, diz diretor de hospital onde menina de 10 anos fez aborto” foi alvo de uma série de comentários contra a realização do procedimento e outros em defesa da criança violentada<sup>137</sup>. A notícia inicia dando destaque ao posicionamento religioso do profissional de saúde, católico, e relata que este sofreu ataques de religiosos que tentaram impedir a realização do aborto. É relatado pelo veículo de comunicação que religiosos e membros da “bancada evangélica” tentaram invadir o hospital para impedir o aborto bradando que os médicos e a criança eram

---

<sup>135</sup> PLATT, V. B.; et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência e Saúde Coletiva**. nº. 23, p. 1019-1031, Abr./2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hTR8wBZKQNrYm4HB6p849c/?lang=pt>. Acesso em: 05/04/2022. p. 1028.

<sup>136</sup> ROSSI, Marina. **Menina estuprada sofreu acoso de ultraconservadores até dentro de hospital**. El País: São Paulo, 17 ago 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-18/menina-estuprada-sofreu-acoso-de-ultraconservadores-ate-dentro-de-hospital.html>. Acesso em: 27/09/2020.

<sup>137</sup> VEJA. FACEBOOK. **‘Fui chamado de assassino’, diz diretor de hospital onde menina de 10 anos fez aborto**. Facebook: 17 ago 2020. Disponível em: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10158325331400617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10158325331400617&id=109597815616). Acesso em: 26/12/2020.

assassinos<sup>138</sup>. A matéria não menciona, no entanto, a racialidade da vítima, tampouco sua condição social.

A notícia supracitada ultrapassou o número de 400 comentários no Facebook, sem contar as respostas, nos quais é possível observar uma discussão entre os que acusam o médico de matar um bebê indefeso e os que defendem o direito ao aborto da criança violentada, utilizando, majoritariamente, o argumento de que esta tinha apenas 10 anos de idade na época e não possuía estrutura física ou mental para prosseguir com a gravidez decorrente do estupro.

Novamente, observa-se o apelo paternalista à condição de filha ou outra parente consanguínea próxima para atingir a consciência dos que acusavam a criança de assassina. Lê-se em um dos comentários realizado por um homem, por exemplo, “Será que estariam contra esse médico se fosse a filha de um deles a criança de 10 anos?”. Comprova-se, com isso, a hipótese feminista de concessão de direitos e proteção apenas às mulheres tuteladas pela família ou outra instituição oficial, pois se assim não o fosse, elas seriam deixadas desprotegidas e não poderiam exercer qualquer direito, conforme a visão da sociedade atual.

Há, também, nos comentários uma notável indignação popular com a ineficácia do poder punitivo em investigar e punir os estupradores. Isso comprova o que a Criminologia vem falando acerca, tanto da seletividade penal em punir mais determinados crimes, preferencialmente os patrimoniais, quanto da falsa impressão da população de que o sistema de justiça criminal prende pouco e de que as leis são muito brandas, a exemplo do comentário com os dizeres “Assassinos são os legisladores que desconsideram a necessidade de criarem lei para acabar definitivamente com a cultura de estupros infantis no país!”. O que ocorre, na verdade, é a punição seletiva de alguns crimes em detrimento de outros, deixando as mulheres em sua maioria sem proteção penal e super protegendo os bens jurídicos considerados importantes pelos homens da classe dominante.

O primeiro hospital que ofertava assistência ao aborto legal nos casos de estupro, permitido pelo Código Penal vigente, foi criado em 1989 na cidade de São Paulo. Somente a partir dessa data e com a pressão dos grupos feministas foram

---

<sup>138</sup> ZYLBERKAN, Mariana. **Fui chamado de assassino, diz diretor de hospital onde menina fez aborto**. Revista Veja. 17 de agosto de 2020. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/brasil/fui-chamado-de-assassino-diz-diretor-de-hospital-onde-menina-fez-aborto/?fbclid=IwAR1nOnP7pA9SLr5TqLuVBq\\_kfwqu6FhseaoD9icUeBlcgFaS76PE4FdCIF0](https://veja.abril.com.br/brasil/fui-chamado-de-assassino-diz-diretor-de-hospital-onde-menina-fez-aborto/?fbclid=IwAR1nOnP7pA9SLr5TqLuVBq_kfwqu6FhseaoD9icUeBlcgFaS76PE4FdCIF0). Acesso em: 04/04/2022.

instituídas orientações aos profissionais de saúde do serviço público para o atendimento correto das vítimas de violência sexual, não apenas para a realização do aborto, como também para a proteção do sigilo das mulheres vitimadas, para a inexistência de boletim de ocorrência ou outro documento jurídico-policiaI comprobatório do estupro e para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis<sup>139</sup>.

No entanto, o exercício do direito ao aborto legal em casos de estupro e de risco à vida constantemente é negado às mulheres, com base em justificativas de ordem moral e religiosa dos profissionais, ou no despreparo do sistema de saúde público para lidar com essas demandas. Muitos médicos, inclusive, utilizam seu direito de não realizar um aborto com a justificativa de ofensa a princípios morais pessoais, apenas por temerem as consequências legais já que muitas vezes desconhecem o permissivo penal do aborto nesses casos<sup>140</sup>.

Na notícia analisada, por exemplo, é possível encontrar o comentário de uma mulher que insinua a condição de assassino do médico que realizou o procedimento abortivo, nas seguintes palavras “Quem mata um ser que vive é o que mesmo? Tantas mulheres que desejam ter filhos... E outras interrompendo. Que mundo cruel”, evidentemente desconsiderando que a vítima era ainda uma criança e não uma mulher adulta capaz de escolher gerar um filho e que a gestação foi decorrente de uma violência brutal experienciada pela criança por quatro anos.

Em outro comentário, uma mulher confirma a alcunha de assassino conferida ao médico pelas conservadoras que foram protestar em frente ao hospital onde a criança estava: “E é sim. Se ela aguentou até o 5 mês o que custava esperar até o sexto e fazer uma cesária [sic], tanta criança que nasce de 6 meses e estão vivas e saudáveis hoje. Odeio os seres humanos”. Ao que tudo indica, o ódio desse último comentário é bem seletivo e escolheu uma menina impúbere vítima de estupro para revitimizar, deixando de lado o verdadeiro criminoso, o estuprador.

Há, ainda, um perfil religioso que chama a atenção para a necessidade de punir o responsável pela agressão, no entanto, considera o aborto um assassinato, e assim comenta “E é assassino msm [sic], na medida em que contribuiu para que se

---

<sup>139</sup> MEDEIROS, Jayce M. M. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 24, nº. 02, p. 280-290, mai.-ago/2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75661>. Acesso em: 01/04/2022. p. 284.

<sup>140</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 47.

realizasse um assassinato. Quem deve ser punido é o estupro (que já foi capturado) e não as duas crianças inocentes (menina de 10 anos e bebezinha)". Essa pessoa parece não se atentar que a manutenção da gestação poderia oferecer real risco de vida à criança, a qual sequer deveria estar carregando um bebê resultante de um grave trauma na sua vida, o abuso sexual do próprio tio contra ela.

As dificuldades encontradas para a realização do procedimento abortivo no Brasil, levam muitas mulheres a realizarem o aborto de forma clandestina, expondo-se a grande perigo de vida: "segundo o Ministério da Saúde, o aborto é a quinta maior causa de mortalidade materna no País"<sup>141</sup>. Não bastasse o sofrimento da vítima em ter que recontar sua história traumática várias vezes para a delegacia, para os profissionais de saúde, para a família e para os amigos, ao buscar reparação perante as autoridades policiais e o exercício de seus direitos nos hospitais, encontra uma realidade revitimizante:

O direito aos remédios contra infecções sexualmente transmissíveis, à pílula do dia seguinte e ao aborto em casos de gravidez decorrente do estupro é garantido por lei, mesmo que não haja queixa na polícia, mas a lei não funciona como deveria. O que mais comumente se vê é falta de medicamentos em postos de saúde, profissionais de saúde desinformados ou até que se recusam a cumprir o dever por desconhecimento da lei, preconceito ou convicções e crenças pessoais. Sem falar no exame físico de corpo de delito, que é, no mínimo, desconfortável e constrangedor, e que deve ser feito logo após a vítima ter sofrido com o crime, e que pode gerar novos traumas para uma mulher já tão fragilizada.<sup>142</sup>

Ocorre que, ao contrário da postura da maior parte dos estabelecimentos de saúde, o aborto é permitido em casos de gravidez decorrente de estupro, segundo o próprio Código Penal, e a vítima tem uma série de direitos após a violência sexual, previstos na Lei nº 12.845 de 2013 (chamada "Lei do Minuto Seguinte"). Já no primeiro artigo da supramencionada lei consta a previsão de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, pelos hospitais para as vítimas de violência sexual com vistas a evitar agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência. Entre os direitos previstos pela Lei do Minuto Seguinte, está a oferta de medicamentos preventivos de gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis, bem como o direito à informação de todos os direitos sanitários da vítima.

---

<sup>141</sup> MEDEIROS, Jayce M. M. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. **Revista Katálisis**. Florianópolis, v. 24, nº. 02, p. 280-290, mai.-ago/2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75661>. Acesso em: 01/04/2022. p. 287.

<sup>142</sup> ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. p. 13.

Portanto, a criança vítima de violência sexual no caso noticiado e aqui analisado possuía legítimo direito à realização do aborto, ao contrário do que muitas pessoas que comentaram as notícias publicadas disseram. Não há como chamar de assassina uma pessoa de apenas dez anos de idade que nada fez além de usufruir de um direito após uma gigante violência que se estendeu ao longo de quatro anos de sua curta vida.

Por fim, realiza-se a aplicação do método da ADC sobre o material coletado: 1. O tema aqui investigado é a revitimização das vítimas de estupro; 2. O material escolhido para análise são comentários de uma notícia de estupro de vulnerável de uma menina de 10 anos de idade que teve gravidez decorrente do crime, publicada na rede social Facebook; 3. Os comentários coletados foram analisados qualitativamente e não quantitativamente, dada a limitação da pesquisa; 4. Percebe-se que a maior parte deles não utiliza a linguagem culta, mas sim a linguagem informal e permeada de erros ortográficos e gramaticais típica das redes sociais, existindo em muitos comentários, também, o conteúdo religioso; 5. O ano de publicação da notícia e dos comentários é 2020, durante a pandemia de Covid-19; 6. Interpretando e analisando os comentários confirma-se a hipótese de grande revitimização das vítimas de estupro pela sociedade e pelo sistema penal, bem como as impressões da Criminologia Feminista e do Feminismo decolonial sobre o abuso sexual praticado contra mulheres, sendo possível afirmar que mesmo crianças não estão protegidas contra a dupla vitimização do estupro.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretendeu estudar e dar visibilidade ao fenômeno de revitimização das vítimas de estupro, tanto pela sociedade, quanto pelo sistema penal, contaminados pela chamada cultura do estupro. Para isso, a título introdutório, foram apresentados alguns dados sobre a realidade do estupro no Brasil, tanto provenientes de fontes oficiais, quanto aqueles expostos por teóricas que estudam o assunto. Os números revelaram que a quantidade de ocorrências de estupros diários, mesmo com a subnotificação, é alta e preocupante.

Em seguida, para a melhor interpretação e compreensão do tema, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre os temas da Criminologia Crítica, da Criminologia Feminista e do Feminismo Decolonial. A partir desses marcos teóricos, confrontou-se o fenômeno da revitimização na abordagem da Criminologia Feminista e do Feminismo Decolonial, considerados mais adequados ao estudo proposto, especialmente considerando que o gênero e a cultura local do Brasil são fatores importantes que contribuem para o cenário atual de abuso sexual no país e para a reação social observada frente a ele.

Isso, pois, tanto a sociedade, quanto o sistema de justiça criminal, violentam as mulheres novamente quando estas procuram ajuda após serem vítimas de crimes praticados em razão do gênero. É o que se observa quando as mulheres são questionadas quanto a veracidade de seus relatos quando denunciam homens que cometeram abuso sexual, bem como quando a coletividade adota uma postura justificadora diante das violações. Tem-se, assim, uma naturalização do estupro, sendo o único crime em que as vítimas são mais julgadas que os criminosos.

Passou-se a análise propriamente dita do material escolhido, qual seja, comentários em notícias de estupro de menores de idade, publicados na rede social Facebook, respectivamente, em 2016 e 2020. Observou-se que as pessoas acabam por duplicar a vitimização das meninas que foram vítimas de estupro, na medida que as acusam de mentirosas, ou, no caso da menina que teve gravidez resultante do abuso, de assassina, ainda que esta contasse com apenas 10 anos de idade na época dos comentários.

A adolescente que sofreu o estupro coletivo teve sua vida investigada e passou a ser alvo de insinuações desqualificadoras sobre sua vida pessoal, utilizando como base o local onde ela estava no momento dos fatos, fotos publicadas antes do delito e a condição de mãe. Esses fatores foram utilizados para fundamentar um

suposto merecimento da vítima pelo crime que sofreu, confirmando a tese de que alguns corpos são tidos como violáveis pela sociedade, especialmente o de mulheres não brancas e das classes socioeconômicas mais baixas.

A criança violentada pelo próprio tio e que teve gravidez resultante do abuso foi tomada, por muitos, como uma mulher capaz de decidir gestar ou não uma nova vida. A menina foi chamada de assassina por apenas utilizar o direito legal do aborto no caso de estupro e de risco à vida da gestante por pessoas que desconsideraram todo o trauma já vivenciado por ela.

Ficou comprovado o julgamento severo realizado sobre a vida pessoal das vítimas e uma tentativa social de justificar o crime sexual com base no comportamento daquelas que sofreram o trauma do estupro. O que é possível concluir, assim, é que existe uma grande insensibilidade da sociedade ao receber notícias dos crimes de estupro, pois realizam uma verdadeira inversão ao colocar as vítimas no banco dos réus e julgá-las e atacá-las sucessivamente, desconsiderando, muitas vezes, o sofrimento que estas já experenciam. Comprovou-se, também, a dificuldade das pessoas que são alvo dos crimes sexuais em buscar auxílio médico e policial, dado o medo de nova violência e o constrangimento, muitas vezes provocado pelo sentimento de culpa que as vítimas sentem.

Por fim, é importante demarcar que este trabalho sofreu com as limitações da pesquisa da revitimização, por escolher parcelas reduzidas da realidade social para analisar qualitativamente e por não encarar decisões judiciais propriamente ditas, considerando o segredo de justiça que as cerca. No entanto, por mais limitado que tenha sido o estudo, já foi possível confirmar as hipóteses escolhidas sobre a triste realidade brasileira das vítimas de violência sexual no país.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. 2018. 146 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

ANDRADE, Mailô M. V.. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 146, p. 435-455, Ago/2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/822>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: p. 105-117. CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera R. P. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim Ibccrim**. Ano 28. nº 328, p. 23-27, Mar./2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/14>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ANDRADE, Vera R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**. v. 17, nº. 33, p. 87-114, UFSC, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA JR., José R. L.; MELO, Iran F.; SATO, Denise T. B. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2018.

BELELI, Iara. Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede. **Cadernos Pagu**. nº. 47, ago./2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470010>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 set 2021.

CAMPOS, Carmen H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen H.; MACHADO, Lia Z.; NUNES, Jordana K.; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 13, nº. 3, FGV Direito, dez/2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira**. p. 150-184. In: CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Pólen Livros: 2018.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Nota técnica nº 11. IPEA: Brasília,

2014. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 25 set. 2020.

COUTO, Mia. **A confissão da leoa**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, Maputo, n. 15, WLSA Moçambique, mai./2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/boletim-outras-vozes/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. Trad. Irene Ferreira de Melo. **Linha d'Água**. v. 25, nº. 2, p. 307-329, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v25i2p307-329>. Acesso: 15 dez. 2020.

FERREIRA, Helder; CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo. v. 11, nº. 1, p. 24-48. Fev/Mar 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779>. Acesso em: 02 mar. 2022.

FERRIANI, Maria G. C. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, nº 20, p. 456-464, mar-abr/2004. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csp/v20n2/13.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v20n2/13.pdf). Acesso em: 05 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Trad.: Laura de Fraga de Almeida Sampaio. 24ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Flávia Rios, Márcia Lima (orgs.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. 1ª ed. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand, 2014.

MEDEIROS, Jayce M. M. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 24, nº. 02, mai.-ago/2021. p. 280-290. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75661>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MENDES, Soraia R. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito), PPG/FD/UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 28 mar. 2022.

NOVELI, Marcio. Do Off-line para o Online: a Netnografia como um Método de Pesquisa ou o que pode acontecer quando tentamos levar a Etnografia para a Internet? **Revista Organizações em Contexto**, São Bernardo do Campo, v. 6, nº. 12, p. 107-133, jul.-dez./2010, Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/OC/article/view/2697>. Acesso em: 07 dez. 2020.

OLIVEIRA, Margareth Laska de. **A leitura da erotização da infância e da cultura do estupro: denúncia social na obra Sapato de Salto, de Lygia Bojunga**. 2017. 113 f. Dissertação (Doutorado em Estudos de Linguagens) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/2571>. Acesso em: 08 jan. 2021.

PAIVA, Lívia M. L.; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminina: um estudo de casos no STF. **DELICTAE**, v. 3, nº. 4, p. 110-155, Jan.-Jun/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PLATT, V. B.; et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência e Saúde Coletiva**. nº. 23. Abril de 2018. p. 1019-1031. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hTR8wBZKQNrYLm4HB6p849c/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.

POLTRONIERI, Francielli R.. A análise do discurso jurídico como caminho para a compreensão da violência contra a mulher. **RELACult**. v. 05, nº. 01, jan.-abr/2019, artigo nº 1412. Disponível em: [claec.org/relacult](http://claec.org/relacult). Acesso em: 30 mar. 2022.

PORTAL G1. **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua**. G1 Rio: 26 mai 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 27/09/2020.

ROSSI, Marina. **Menina estuprada sofreu acoso de ultraconservadores até dentro de hospital**. El País: São Paulo, 17 ago 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-18/menina-estuprada-sofreu-acoso-de-ultraconservadores-ate-dentro-de-hospital.html>. Acesso em: 27/09/2020.

SANTOS, June Cirino. **Criminologia crítica ou feminista? Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad.: Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, nº. 02, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 05 abr. 2022.

VEJA. Publicação. **Com aval do Ministério Público, investigação do estupro coletivo no Rio foi transferido neste domingo da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV)**. Facebook: 30 mai 2016. Disponível em:

[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10153993316425617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10153993316425617&id=109597815616). Acesso em: 26 dez. 2020.

VEJA. FACEBOOK. **'Fui chamado de assassino', diz diretor de hospital onde menina de 10 anos fez aborto.** Facebook: 17 ago 2020. Disponível em: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10158325331400617&id=109597815616](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10158325331400617&id=109597815616). Acesso em: 26 dez. 2020.

ZYLBERKAN, Mariana. **Fui chamado de assassino, diz diretor de hospital onde menina fez aborto.** Revista Veja. 17 de agosto de 2020. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/brasil/fui-chamado-de-assassino-diz-diretor-de-hospital-onde-menina-fez-aborto/?fbclid=IwAR1nOnP7pA9SLr5TqLuVBq\\_kfwgu6FhseaoD9icUeBlcgFaS76PE4FdCIF0](https://veja.abril.com.br/brasil/fui-chamado-de-assassino-diz-diretor-de-hospital-onde-menina-fez-aborto/?fbclid=IwAR1nOnP7pA9SLr5TqLuVBq_kfwgu6FhseaoD9icUeBlcgFaS76PE4FdCIF0). Acesso em: 04 abr. 2022.